

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES DE
TRÂNSITO POR EMBRIAGUEZ**

ERLLEN HADASSA SANTOS RODRIGUES

CARUARU

2017

ERLLEN HADASSA SANTOS RODRIGUES

**DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES DE
TRÂNSITO POR EMBRIAGUEZ**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado ao Centro Universitário
Tabosa de Almeida ASCES/UNITA,
como requisito parcial, para obtenção
do grau de bacharel em Direito, sob a
orientação do Professor Especialista
Marupiraja Ramos Ribas.

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: 05/05/2017.

Presidente: Prof. Especialista Marupiraja Ramos Ribas.

Primeiro Avaliador: Prof. Adrielmo de Moura Silva.

Segundo Avaliador: Prof. Felipe de Oliveira Vila Nova.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à Deus, por ter me concedido saúde e disposição para a sua produção, estando sempre comigo, não me deixando esquecer que tudo é providência do Senhor, que até aqui tem me ajudado.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus, que me proporcionou saúde e me ajudou a ser perseverante para a conclusão desse trabalho, como requisito para a conclusão da minha graduação, pelo qual sem Ele, nada poderia fazer.

Aos meus pais, José Carlos e Ivanilda, que sempre me incentivaram nos estudos, me mostrando a importância da educação. Ensinando-me que sempre podemos superar os desafios que a vida nos impõe e principalmente por todo o esforço e dedicação durante esses anos de graduação. Pela paciência e disposição constante para me ajudar quando precisei, sempre demonstrando amor incondicional.

À minha irmã Edla, meu primo/irmão Marcelo e cunhada/irmã Simony, que acompanharam minha jornada diária para a produção desse trabalho, compartilhando os bons e os maus momentos advindos dele.

Ao meu noivo Alex Gonçalo, por estar sempre ao meu lado, me apoiando, incentivando e repreendendo algumas atitudes negativas, mostrando sempre o melhor que eu posso ser; por sua paciência e dedicação para me fazer feliz todos os dias.

Agradeço também à minha companheira Mel, cadelinha de estimação (in memória), por ter estado comigo durante toda a construção desse trabalho, sempre me transmitindo paz nos piores momentos de exaustão, ao passar horas deitada de baixo da mesa do computador enquanto eu o redigia.

À todos os meus familiares e amigos, que direta ou indiretamente contribuíram para a construção desse trabalho, através de palavras carinhosas e encorajadoras.

Agradeço imensamente ao meu orientador prof. Marupiraja Ramos, pelo seu incentivo desde a escolha do tema desse trabalho, pelo qual foi muito atencioso e dedicado, sempre me atendendo e solucionando as minhas dúvidas, com grandes ensinamentos sem os quais, tornaria a produção desse trabalho mais difícil.

EPÍGRAFE

O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis. Quebrando Barreiras – José de Alencar.

RESUMO

São constantes os relatos da mídia brasileira quanto aos crimes de trânsito ocorridos em sua maioria por embriaguez ao volante. A polêmica é antiga quanto à aplicação do dolo eventual ou culpa consciente para esse tipo de delito, ficando a critério dos magistrados quanto à tipificação de um ou de outro nos casos concretos, levando a uma insegurança jurídica para a sociedade. Para uma melhor compreensão foram analisados os conceitos de dolo e culpa, de acordo com doutrinadores, professores e estudantes. Foram determinados os crimes de embriaguez ao volante, homicídio e lesão corporal no trânsito, de tal forma as consequências para quem os comete na direção de veículo automotor. Essa discussão, quanto ao dolo eventual e culpa consciente, é contínua por envolver o clamor por justiça por parte dos familiares das vítimas dos crimes de trânsito, questão essa, analisada através de julgados dos tribunais brasileiros no presente trabalho. Mesmo com essa incerteza, foi abordado como a jurisprudência vem decidindo quanto à caracterização dos crimes de embriaguez ao volante como sendo dolo eventual, pelo qual, tem negando provimento aos pedidos de desclassificação para crime culposo, entendendo que deve ser aplicada a teoria do “in dubio pro societate”, aplicando assim a penalização mais gravosa para quem comete esse tipo de crime. Os métodos utilizados para a pesquisa deste trabalho se deram a partir do modo explicativo, qualitativo e indutivo.

Palavras-chave: Dolo Eventual. Culpa Consciente. Crimes de Trânsito.

ABSTRACT

There are constant reports from the Brazilian media regarding traffic crimes that occurred in the majority due to drunken driving. The controversy is old as to the application of possible fraud or conscious guilt for this type of crime, being at the discretion of magistrates as to the classification of one or the other in concrete cases, leading to a legal insecurity for society. For a better understanding the concepts of deceit and guilt were analyzed, according to teachers, teachers and students. The crimes of drunken driving, homicide and bodily injury in traffic were determined, so the consequences for those who commit them in the direction of a motor vehicle. This discussion about eventual fraud and conscious guilt is continuous because it involves the clamor for justice on the part of the relatives of the victims of traffic crimes, an issue analyzed through judgments of the Brazilian courts in the present work. Even with this uncertainty, it was approached how the jurisprudence has been deciding on the characterization of the crimes of drunkenness at the wheel as an eventual deceit, by which, it has been denying the requests for disqualification for a crime of guilt, understanding that the theory of "in dúbio pro societate", thus applying the most serious penalty for those committing this type of crime. The methods used for the research of this work were based on the explanatory, qualitative and inductive way.

Keywords: Eventual intention. Conscious fault. Traffic Crimes.

LISTA DE ABREVIATURAS

AETPC – Associação das Empresas de Transportes de Passageiros de Caruaru

ASCES/UNITA - Centro Universitário Tabosa de Almeida

CISA - Centro de Informações sobre Saúde e Álcool

COMUD – Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência

CPB - Código Penal Brasileiro

CP – Código Penal

CTB – Código de Trânsito Brasileiro

DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito

DESTRA - Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transportes

PLC - Projeto de Lei da Câmara

PLS – Projeto de Lei do Senado

PRF – Polícia Rodoviária Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DOLO E CULPA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÂNSITO	13
2.1 Conceito do Dolo	13
2.2 Espécies de Dolo	15
2.3 Conceito da Culpa	18
2.4 Espécies de Culpa	21
2.5 Distinções entre Culpa Consciente e Dolo Eventual	24
3 CRIMES DE TRÂNSITO E EFEITOS PRATICADOS POR CONDUTORES EMBRIAGADOS	28
3.1 Aspectos Introdutórios	28
3.1.1 Embriaguez	32
3.1.2 Classificação, Fases e Consequências da Embriaguez ao Volante	34
3.2. Homicídio Culposo no Trânsito	38
3.3. Lesão Corporal Culposa no Trânsito	42
4 O RECONHECIMENTO DO DOLO EVENTUAL NOS CRIMES DE TRÂNSITO POR EMBRIAGUEZ	46
4.1 Posições Jurisprudenciais em Relação aos Casos de Homicídio e Lesão Corporal Praticados no Trânsito por Motorista Embriagado	46
4.2 Propostas de Reformas do Código Penal e as Penalizações das Conduas Lesivas Praticadas no Trânsito	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS	70

1 INTRODUÇÃO

Na atualidade, os acidentes de trânsito são a principal causa de mortes de jovens no mundo. Imperícia e imprudência dos condutores aumentam com o passar dos anos, e com elas, as mortes de muitos indivíduos inocentes.

No Brasil, o Ministério da Saúde registrou 43.075 óbitos e 201.000 feridos hospitalizados em 2014 e o seguro DPVAT, 52.200 indenizações por morte e 596.000 por invalidez.

De acordo com o DETRAN-DF, só nos cinco anos referentes ao período de janeiro de 2011 a fevereiro de 2016, foram registrados 1.908,00 (mil novecentos e oito) acidentes de trânsito com morte, sendo a natureza de 599 mortes por atropelamento de pedestres e 760 por colisão de veículos, entre outros.

Não é de agora que se percebe a gravidade desse problema, devido ao número acentuado de crimes envolvendo veículo automotor ao longo dos anos.

Em 1998, entrou em vigor o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, punindo rigorosamente aqueles que cometem infrações e crimes no trânsito.

Esse trabalho teve como objetivo geral, a análise do panorama jurídico acerca do reconhecimento entre dolo eventual e culpa consciente nos crimes de trânsito, sendo organizado em três capítulos, pelos quais abordaram os principais tópicos pertinentes ao tema.

Os crimes de trânsito são todos aqueles praticados na direção de veículo automotor, em que terão incidência os tipos penais previstos no Código de Trânsito Brasileiro, a exemplo do que ocorre com os artigos 302 e 303 do aludido diploma legal, que prevêm, respectivamente, o homicídio culposo e a lesão corporal culposa, praticados na direção de veículo automotor.

Podem ser caracterizados como dolo eventual ou culpa consciente, conceituados e analisados no segundo capítulo desse trabalho, pelo qual foi realizado o levantamento de argumentos favoráveis e contrários a aplicação do dolo eventual ou culpa consciente de acordo com a interpretação de doutrinadores e especialistas em Direito Penal e trânsito.

Por se tratar do íntimo do agente delitivo, considerado por algumas jurisprudências impossível de saber da mente do autor o que ele pensou durante o

ato criminoso, é de difícil configuração do crime quanto ao dolo eventual ou culpa consciente, dependendo dos fatos narrados na denúncia e testemunhas para que o aplicador da lei os diferencie.

Nessa divergência, fica nítido o problema quanto a qual teoria deve ser aplicada nos casos concretos, visto que há na doutrina e na jurisprudência defensores de ambos os lados.

Os crimes em espécie, quais sejam o objeto de análise apenas os crimes de embriaguez ao volante, homicídio e lesão corporal no trânsito, foram estudados no terceiro capítulo desse trabalho.

Um dos objetivos específicos, elencados no quarto capítulo, foi identificar decisões sobre o reconhecimento da aplicação quanto ao dolo eventual ou culpa consciente, onde foi observado que mesmo com as recentes mudanças no Código de Trânsito, é notável por parte dos familiares de vítimas fatais, a sensação de impunidade quanto aos culpados, principalmente quando estes, cometem crimes sob efeito de bebida alcoólica.

A sociedade tem o apoio de campanhas federais, Estaduais e municipais, entre elas “Maio Amarelo” que tem como principal objetivo chamar a atenção da sociedade para o alto índice de mortes e feridos no trânsito em todo o mundo.

Órgãos governamentais, empresas, entidades de classe, associações, federações e sociedade civil organizada estão engajadas em propagar o conhecimento que o trânsito exige, sensibilizando para a mudança de atitude.

A Polícia Rodoviária Federal apoia este movimento, como também órgãos municipais como a Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transportes (DESTRA) em Caruaru-PE, que durante todo o mês de Maio realiza ações de conscientização na cidade, visando sensibilizar pedestres e condutores quanto à prudência no trânsito, em parceria com a Associação das Empresas de Transportes de Passageiros de Caruaru (AETPC) e outros.

O outro objetivo específico foi à análise do panorama jurídico da aplicação da legislação de trânsito, no que atine à sua eficácia, quanto à prevenção, através dessas campanhas de conscientização e também, para lembrar as pessoas dos riscos que um condutor imprudente impõe em relação não só à sua própria vida, colocando em risco toda a coletividade e também, se os infratores estão sendo efetivamente punidos na forma da lei após as ocorrências dos crimes.

A pesquisa teve por base o modo explicativo, identificando os fatores que determinam e contribuem para a ocorrência dos crimes de trânsito, analisando o “por que” da aplicação dos institutos em estudo através também, da pesquisa qualitativa, identificando através das bibliografias, doutrinas, legislação e jurisprudências.

Através desse tipo de pesquisa, é possível a observância da realidade do caso concreto e o agente delitivo, evidenciando que o mesmo sujeito em um mesmo caso, poderá ser julgado com posicionamentos diferentes em relação a outros julgadores.

O trabalho explorou conclusões gerais do tema a partir de premissas individuais, observando o registro de alguns fatos criminosos, a análise e a classificação dos institutos quanto ao dolo eventual ou culpa consciente e seus contrastes.

Significa que, após uma primeira etapa de observação, análise e classificação dos fatos, apresenta-se uma hipótese que soluciona o problema, propondo com base na observação, acontecimentos da mesma natureza, uma conclusão para os eventos, tratando-se do modo indutivo de pesquisa.

2 DOLO E CULPA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÂNSITO

2.1 Conceito do Dolo

Inicialmente, o Código Penal Brasileiro adotava como conceito analítico de crime a teoria causal da ação, fundamentada nas concepções das Leis da Física, onde o crime era considerado como resultado gerado através do comportamento de alguém.

Nota-se, com relevância marcante, que o crime neste raciocínio decorria de uma ação humana, ou seja, era advindo do comportamento humano.

Desse modo, o criminoso era penalizado apenas levando-se em consideração o resultado decorrente da sua conduta sem qualquer análise sobre o seu elemento volitivo, a intenção que o agente possuía ao agir.

Em 1931, surgiu a teoria finalista da ação, criada por Hans Welzel, que propôs uma nova visão acerca do crime, passando a ser considerado como o produto de uma ação final, de um querer humano. (PRADO. 2014, p.123).

Neste segundo momento, a relevância se dirigiu para a vontade humana.

Assim sendo, sabe-se que crime é um fato típico, ilícito e culpável, a conduta está relacionada ao fato típico, o dolo e a culpa são elementos dessa conduta.

Dolo é caracterizado quando o agente tem consciência da prática do delito e tem vontade de praticá-lo, neste sentido, como conceito de dolo, defende Rogério Greco, ao dizer que este “é a vontade e consciência dirigidas a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador”. (GRECO. 2016, p.285).

O dolo compreende dois elementos, o intelectual e o volitivo.

O elemento intelectual do dolo é a consciência, é o saber, ou seja, é aquele aspecto que o agente representa ou antecipa.

Neste caso, muito se fala, que o agente agiria por uma consciência crítica, e em assim sendo, dela seria derivada um raciocínio intelecto do indivíduo.

O dolo como elemento volitivo é à vontade, o querer. Destacava-se o dolo como sendo a união desses verbos, saber e querer.

Tratando-se da teoria adotada, que depende da vontade consciente de praticar a conduta típica, têm-se o dolo natural, de acordo com o conceito finalista de dolo, criada por Hans Welzel, quando o sujeito objetiva praticar um delito, não é levado em consideração quanto ao conhecimento do agente delitivo quanto à

proibição do delito, de acordo com o Professor Guilherme Nucci, mesmo ele convencido de que está fazendo algo certo, por ter uma falsa percepção de realidade, ainda assim, tal prática será caracterizada pelo dolo. (NUCCI. 2014, p. 18).

Em se tratando de coação, não há o que se falar em dolo, por exemplo, no caso em que um indivíduo, digamos, denominado de André, é coagido por Felipe fisicamente para matar Jorge, André não atua com vontade, pois no momento do crime, Felipe o ameaçava obrigando ele a puxar o gatilho da arma de fogo (GRECO. 2016, p.286).

Para se falar em dolo, é preciso que autor tenha calculado a ação do delito e a consequência danosa como resultado, de acordo com o doutrinador Zaffaroni, não existindo essa previsão, não se pode caracterizar como dolo. (ZAFFARONI. 2013, p.437).

Antigamente existia a figura do dolo jurídico ou normativo, que exigia consciência, vontade e também consciência da ilicitude, da proibição, para que o dolo fosse determinado, o que não prevaleceu na evolução do Direito Penal.

Dolo como resolução delitiva, é “saber e querer a realização do tipo objetivo de um delito” (PRADO; apud WELZEL,H., p.95).

Sem os elementos da consciência ou vontade, resta descaracterizado a figura do dolo.

O Código Penal Brasileiro define o dolo de maneira expressamente em seu art.18 “Diz-se o crime: I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”, em geral, outras legislações como, por exemplo, o Código Penal Francês (art.121-3), Código Penal Espanhol (art.5), não dispõem de uma definição de dolo.

Para o Código Penal Brasileiro, ocorre o dolo quando o agente delitivo, diretamente quer a produção do resultado, e também aquele que mesmo não o desejando diretamente, assume o risco de produzi-lo.

O autor deve aceitar o resultado derivado da sua ação, não se importando com sua ocorrência.

Não é devido caracterizar o dolo se houve um erro de tipo em determinada conduta. O dolo é a vontade livre e consciente de praticar algum delito, porém, o erro de tipo, pode ocorrer por uma falsa percepção da realidade.

A este exemplo, o caçador que atira em seu colega acreditando que se

tratava de um animal selvagem, não será caracterizado o dolo, pois o autor incorreu em erro de tipo, não teve a intenção de matar o colega, mas sim um animal (GRECO. 2016, p.295).

No erro de tipo o autor imagina uma situação diversa da que realmente existe, como no exemplo do caçador, afastando então a concepção do Dolo, “é o fenômeno que determina a ausência de dolo quando, havendo uma tipicidade objetiva, falta ou é falso o conhecimento dos elementos requeridos pelo tipo objetivo.” (GRECO; apud, ZAFFARONI. p.411).

O Código Penal determina no caput do art. 21 sobre o erro de tipo: “O erro sobre o elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.” (BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.)

O dolo será afastado sempre que autor se envolver em erro de tipo, não agindo com vontade e consciência de cometer o delito. “Em qualquer hipótese, o erro de tipo elimina o dolo e, como consequência iniludível, a tipicidade dolosa da conduta.” (ZAFFARONI. 2013, p.444).

O afastamento do dolo é pautado na ausência de consciência e de vontade livre daquele que supostamente comete o crime com erro de tipo.

2.2 Espécies de Dolo

As principais espécies de dolo são o dolo direto e indireto (eventual).

A Teoria da Vontade estabelece que dolo direto se caracteriza pela presença de dois elementos, a consciência somada à vontade.

Quando o agente tem previsão de que sua conduta pode gerar um determinado resultado e mesmo assim, quer o resultado como consequência da sua ação delitiva, caracteriza-se o dolo direto, que pode ser imediato ou mediato.

Considerado como dolo de primeiro grau ou de intenção, o dolo imediato, de acordo com (PRADO. 2015, p.300), quando o principal objetivo do agente é o resultado delitivo, ele realmente quer praticar a conduta, objetivando o crime, por exemplo, (A) mata (B), testemunha de um delito, para silenciá-la; (A) quer ferir (B) e realmente o fere, caracterizando o dolo imediato.

Outro exemplo é se um sujeito vai até o aeroporto da sua cidade, na intenção de querer matar um dos pilotos de avião, que é o seu desafeto, o autor quer

diretamente o resultado típico com essa conduta, determinando o dolo direto de primeiro grau.

O dolo direto mediato, dolo de segundo grau, é a intenção do agente para determinado resultado, porém, sua conduta causará efeitos colaterais inevitáveis em razão dos meios que o sujeito usa para concretizar o que ele almeja, e o agente sabe disso, mas mesmo assim pratica o ato ilícito.

Como exemplo prático de (NUCCI. 2014, p.183), o sujeito que pretende matar determinada pessoa que está em um local público, plantando uma bomba, que certamente quando detonada, atingirá outras pessoas, fica claro que mesmo o agente querendo matar apenas uma determinada pessoa, ele sabe que morrerão muitas outras pelas quais ele não objetivava.

Considerado também como de consequências necessárias, é quando o resultado é a consequência necessária do meio escolhido para a conduta criminosa, por isso é chamado de dolo direto de segundo grau.

Para exemplificar, imagina-se que tem um avião com 400 (quatrocentas) pessoas e o piloto, na intenção de matar o piloto, o autor incorre em dolo direto de primeiro grau, se matar apenas o piloto utilizando uma arma de fogo, por exemplo.

Se o autor se utilizar de uma bomba colocada dentro do avião, automaticamente atingirá não só o piloto como planejou, mas também outras pessoas através desse meio escolhido para a consequência do resultado, incorrendo o autor, em dolo direto de segundo grau.

O dolo direto de primeiro e segundo grau é penalizado da mesma forma, no mesmo tipo Penal, sem qualquer indiferença.

Se tratando do dolo indireto ou eventual, ocorre quando o agente delitivo “assume o risco da produção do resultado” (art. 18, in fine, CP), ele sabe que há probabilidade com sua ação de algo delituoso possa acontecer e mesmo assim o faz, sem se importar com as consequências de seus atos.

Como exemplo desse assunto, (PRADO. 2015, p.301), diz que “(A), químico, manipula fórmulas para substâncias alimentícias sem as devidas precauções relativas à contaminação. Embora sabedor do perigo continua a agir e acaba, assim, causando lesão à saúde dos consumidores”.

Sobre o conceito de dolo eventual, leciona Damásio de Jesus, que:

Ocorre o dolo eventual quando o sujeito assume o risco de produzir o

resultado, isto é, admite e aceita o risco de produzi-lo. Ele não quer o resultado, pois se assim fosse haveria dolo direto. Ele antevê o resultado e age. A vontade não se dirige ao resultado, (o agente não quer o resultado), mas sim à conduta, prevendo que esta pode produzir aquele. Percebe que é possível causar o resultado e, não obstante, realiza o comportamento. Entre desistir da conduta e causar o resultado, prefere que este se produza. (JESUS. 2010, p. 330).

Por esse conceito de dolo eventual, o agente não quer praticar o crime diretamente, não deseja alcançar o resultado lesivo, mas sabe que existe a possibilidade e age indiferente quanto ao resultado criminoso ou não.

É apresentada uma conceituação de dolo eventual com aplicação em um caso concreto neste julgado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DOLO EVENTUAL E AS QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO CULPOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Consta que o Paciente foi denunciado pela prática, em tese, de homicídio triplamente qualificado (motivo fútil, emprego de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima), por duas vezes, em concurso formal, uma vez que "a denúncia sustenta que o paciente praticou homicídio doloso, na modalidade de dolo eventual, ao assumir o risco de produzir o resultado, ao conduzir veículo automotor, qual seja, camionete Toyota Hilux, em alta velocidade, aproximadamente 134 km/h, em local cuja velocidade regulamentar é de 40 km/h", além do que "o paciente se encontrava em estado de embriaguez".

2. Quanto ao pedido de reconhecimento do crime de homicídio culposo, nos termos do art. 302 da Lei n.º 9.503/97, as instâncias ordinárias reconheceram a existência de dolo eventual, motivo pelo qual, nesse contexto, modificar tal entendimento implicaria a reavaliação do conjunto fático-probatório, inviável na estreita via do writ. Precedente.

3. Quanto ao pedido de exclusão das qualificadoras descritas na denúncia, sustenta a impetração a incompatibilidade entre o dolo eventual e as qualificadoras do homicídio. Todavia, o fato de o Paciente ter assumido o risco de produzir o resultado morte, aspecto caracterizador do dolo eventual, não exclui a possibilidade de o crime ter sido praticado por motivo fútil, uma vez que o dolo do agente, direto ou indireto, não se confunde com o motivo que ensejou a conduta, não se afigurando, em princípio, a apontada incompatibilidade. Precedente.

4. As qualificadoras só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos - o que não se vislumbra *in casu* -, sob pena de invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedente.

5. Ordem denegada. (STJ - HC: 118071 MT 2008/0223403-5,

Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/12/2010, T5 - QUINTA TURMA; Data de Publicação: DJe 01/02/2011).

Através do trecho “a denúncia sustenta que o paciente praticou homicídio doloso, na modalidade de dolo eventual, ao assumir o risco de produzir o resultado”, ficou claro que o tribunal, além do órgão julgador *a quo*, admitiu a tese do dolo eventual por haver o agente praticado sua ação ao assumir o risco de produzi-lo, independentemente de ter planejado ou desejado àquele fim.

No dolo eventual, o sujeito não quer, mas admite a possibilidade de que sobrevenha o resultado danoso, não se importando com as consequências que possam ocorrer.

Um motorista que venha a dirigir em estado elevado de embriaguez, sem condições de boa visão, dirigindo em alta velocidade pela contramão da via, está assumindo o risco de produzir um resultado prejudicial, tipificando então com essa conduta o dolo eventual.

2.3 Conceito de Culpa

A culpa se forma através de uma conduta que pode ser comissiva, que uma ação ou omissiva, uma omissão. Essa conduta de conter uma inobservância de um dever de cuidado.

Sobre o conceito de culpa Rogério Greco:

A conduta humana que interessa ao Direito Penal só pode ocorrer de duas formas: ou o agente atua dolosamente, querendo ou assumindo o risco de produzir o resultado, ou culposamente, dá causa a esse mesmo resultado, agindo com imprudência, imperícia ou negligência. Dessa forma, somente podemos falar em conduta dolosa ou culposa. (GRECO. 2016, p.299).

Outro conceito de culpa é extraído das lições do professor Luiz Regis Prado:

Forma de conduta humana que se caracteriza pela realização do tipo de uma lei penal através da lesão a um dever de cuidado, objetivamente necessário para proteger o bem jurídico e onde a culpabilidade do agente se assenta no fato de não haver ele evitado a realização do tipo, apesar de capaz e em condição de fazê-lo. (PRADO, apud, TAVARES, J, pp.124-125).

O crime não será caracterizado como culposo se o agente não praticou uma imprudência, negligência ou imperícia.

Ordinariamente na culpa, têm-se uma conduta lícita, por exemplo, se um agente pratica o ato de excesso de velocidade em seu veículo, por si só, não é crime, é uma conduta lícita, porém, somado com a inobservância do dever de cuidado, que é dirigir de maneira apressada o seu veículo, ocasionando um resultado lesivo, não querido, mas assumido pelo agente, haverá o delito.

Em se tratando desse exemplo, o sujeito não ocasionasse nenhum resultado lesivo, talvez respondesse por uma infração penal por andar acima da velocidade permitida, mas não incorrerá em crime penalmente punível.

Culpa é a quebra de um dever geral de cuidado que pode está previsto em lei, como por exemplo, as regras do Código de Trânsito Brasileiro, que inclui entre outros, o dever do motorista em dar sinal quando for trocar de faixa de rolagem.

Quando não previstas em lei, faz parte da convenção cultural, como exemplo, um pai, que permite que seus filhos brinquem com espetos de churrasco como se fossem espadas, podendo machucar um ao outro, não há lei que proíba crianças de brincarem com palitos de churrasco, mas, por convenção cultural, é sabido que por precaução, não se deve permitir tal prática.

É preciso a identificação da previsibilidade objetiva para a caracterização da conduta culposa, atrelada a quebra do dever de cuidado, ou seja, ao ser imprudente, o sujeito que desce rapidamente os degraus da escada da faculdade, esbarrando e empurrando outras pessoas que estão descendo, prevê que com sua imprudência poderá lesionar alguém, caracterizando então, a previsibilidade objetiva da quebra de um dever geral de cuidado.

Sobre a violação do dever de cuidado, (ZAFFARONI. 2013, p.460):

Tendo fracassado todas as tentativas de valer-se da causalidade para individualizar a conduta culposa, passou a desempenhar um papel primordial a violação do dever de cuidado. Trata-se de um componente normativo do tipo objetivo culposo que é, hoje, amplamente reconhecido como prioritário e decisivo por quase toda a doutrina.

A culpa está relacionada a uma conduta espontânea descuidada, que pode ser lícito ou ilícito, sendo ilícito, mesmo que não tencionado, mas por ser esperada, poderia ter sido evitada, “o elemento mais importante que devemos ter em conta

nesta forma de tipicidade, é a violação de um dever de cuidado.” (ZAFFARONI. 2013, p.457).

É preciso punir quem age com imprudência, mesmo sem intenção de praticar algum delito, no contrário, se não houvesse a punição, a sociedade se sentiria insegura sabendo que a qualquer momento pode acontecer algo com elas por algum infrator negligente, que mesmo sem querer, pode lesionar algum cidadão.

Um conceito mais completo de culpa encontra-se no Código Penal Militar, em seu Art. 33:

Art. 33 - Diz-se o crime:

(...)

II – culposo, quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial, aque estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevendo-o, supõe levemente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo. (BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar).

O artigo do Código Penal Militar em questão, em seu parágrafo único, traz a exceção para a caracterização do crime culposo, “salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente”.

Para caracterização da culpa, é preciso um nexos entre a conduta do agente delitivo e o resultado lesivo.

A culpa é um ato humano voluntário, voltado a um fim lícito, que por imprudência, negligência ou imperícia, dá causa ao resultado não querido pelo autor e nem assumido, tipificado previamente em Lei.

Os crimes do tipo culposo são considerados abertos, por não haver descrição completa da figura típica, devem ser completados pelo juiz, valendo-se de uma disposição ou norma de caráter geral.

Esse tipo culposo tido como aberto, dispõe de insuficiência para individualizar a conduta proibida, não sendo possível individualizar essa conduta proibida se não recorrer à outra norma que indique como o magistrado deverá suceder quanto ao sujeito ativo.

2.4 Espécies de Culpa

O Código Penal, no art. 18, II, divide a culpa em três modalidades, imprudência, negligência ou imperícia.

Na imprudência, a ação é precipitada e sem a devida cautela, o agente não deixa de fazer algo, não se trata de uma conduta omissiva como a negligência, há uma ação diversa da esperada para a situação no caso concreto, por exemplo, um motorista que atravessa o sinal vermelho, causando um acidente.

Na negligência, o indivíduo deixa de tomar uma atitude ou apresentar uma conduta que era esperada para a situação, ou seja, a pessoa age com descuido, desatenção e sem a devida precaução, por exemplo, um pai que deixa uma arma de fogo carregada ao alcance do seu filho, podendo causar um grave acidente.

Na imperícia, o indivíduo não tem aptidão, não tem a devida qualificação técnica ou teoria para a realização do fato, por exemplo, um profissional da área médica, que tratando de um paciente que tem todos os sintomas que indicam claramente uma determinada doença, por não saber prescrever, acaba prescrevendo outro tipo de medicamento, prejudicando a saúde daquele paciente.

Como espécies de culpa, a doutrina caracteriza em culpa inconsciente e culpa consciente.

A quebra com o dever de cuidado objetivo trata-se da culpa inconsciente, que se dá através de uma imprudência, negligência ou imperícia. Como exemplo, um pai que limpa sua arma de fogo carregada de forma rápida, imprudente, e essa arma dispara levando a óbito o próprio filho que estava próximo.

Quanto à culpa inconsciente, nos termos do artigo 18 do Código Penal, inciso II, afirma que é quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

De acordo com Rogério (GRECO. 2016, pág.307), afirma-se que:

Imprudente seria a conduta positiva praticada pelo agente que, por não observar o seu dever de cuidado, causasse o resultado lesivo que lhe era previsível...

Por exemplo, imprudente é o motorista que imprime velocidade excessiva em seu veículo ou o que desrespeita um sinal vermelho em um cruzamento etc. A imprudência é, portanto, um fazer alguma coisa. A *negligência*, ao contrário, é um deixar de fazer aquilo que a diligência normal impunha. É o caso, por exemplo, do motorista que não conserta os freios já gastos de seu automóvel ou o do pai que deixa arma de fogo ao alcance de seus filhos menores...

Fala-se em *imperícia* quando ocorre uma inaptidão, momentânea ou não, do agente para o exercício de arte, profissão ou ofício. Diz-se que a imperícia está ligada, basicamente, à atividade profissional do agente. Um cirurgião plástico, v.g., durante um ato cirúrgico, pode praticar atos que, naquela situação específica, conduzam à imperícia.

É nítido que por conter características semelhantes, principalmente entre negligência e imprudência, muitas vezes no caso concreto, acabam sendo caracterizadas como causadoras do delito no mesmo ato.

A culpa inconsciente se fundamenta pela conduta do agente que ao agir, deixa de prever um efeito colateral possível, que era possível de ser previsto, não se caracterizando nas hipóteses onde o efeito colateral possível mostrar-se como um acontecimento imprevisível.

Para determinar se o efeito colateral possível faz parte da esfera previsível ou imprevisível, será caracterizada pela falta de cautela na prática de uma ação socialmente perigosa.

Existem duas metodologias para determinar, a do critério do “Homem Médio”, que de acordo com Selma Santana, é aquela que se um homem de cautela mediana teria condições de prever aquele efeito colateral possível e o acusado não previu, o incorre culpa inconsciente, porque deixou de prever algo que um homem de médio grau na sociedade preveria. (SANTANA. 2005, p.145)

Se o homem em cautela mediana não tivesse condições de prever o efeito colateral possível de determinada ação, significa que esse evento faz parte do efeito colateral possível imprevisível.

Outra teoria é o princípio da Confiança, que busca estabelecer um rompimento com a idéia do critério do “Homem Médio”, para sinalizar no julgamento dos processos, o que deve ser levado em consideração é a real possibilidade de previsão que o acusado tinha quando agiu.

Levando em conta as circunstâncias do fato e também as condições pessoais do sujeito, desvinculando ele das questões de “Homem Médio” que faz parte de uma ficção jurídica de difícil esclarecimento de quem é esse sujeito tido como “Homem Médio”, compreendem o princípio da Confiança.

A culpa consciente é o mesmo que ocorre na Inconsciente, porém, na culpa consciente há uma previsão, o agente pratica a conduta prevendo o resultado,

mesmo não aceitando ou querendo esse resultado, prevê, mas ainda assim pratica essa conduta, acreditando na sua habilidade em evitar qualquer dano.

Configura-se culpa consciente, por exemplo, quando o agente ultrapassa um veículo em uma estrada e, verificando que na direção contrária vem outro veículo, acredita que, caso acelere, consiga ultrapassar o primeiro veículo sem chocar-se contra o segundo, o que não ocorre, gerando o resultado lesivo ofensa à integridade física ou morte.

Por mais que o agente tenha previsto a possibilidade de chocar-se contra o segundo veículo, acreditou sinceramente que, caso acelerasse, conseguiria findar a ultrapassagem sem se chocar contra o dito veículo.

Culpa consciente de acordo com (GRECO.2016, p.309) “é aquela em que o agente, embora prevendo o resultado, não deixa de praticar a conduta acreditando, sinceramente, que este resultado não venha a ocorrer”, ou seja, um sujeito ao conduzir um veículo tendo ingerido bebida alcoólica, imagina que pode ocasionar um acidente, mas acredita que ele poderá evitá-lo, por exemplo.

Existem alguns fatos característicos da culpa, relacionados a não existência de culpa presumida, pois deve ser provada pela acusação, também não existem graus de culpa, não importando se é leve, levíssima ou grave, havendo negligencia, imprudência ou imperícia, haverá punição.

O que vai interessar é “examinar a hipótese de imputabilidade culposa de acordo com o critério individual e objetivo, isto é, de acordo com a personalidade do culpado” (NUCCI; apud, MACHADO,2010, p.210).

Outra característica é que não há compensação de culpas igualmente, se houver culpa do agente e da vítima, o aplicador da lei levará em consideração para aplicar à pena, observando que a vítima colaborou na prática delituosa.

Considerada como culpa imprópria ou com previsão, é a ideia da falsa percepção da realidade, a esse respeito, entende (BITENCOURT.2013, p.45):

Na verdade, antes da ação, isto é, durante a elaboração do processo psicológico, o agente valora mal uma situação ou os meios a utilizar, incorrendo em erro, culposamente, pela falta de cautela nessa avaliação; já, no momento subsequente, na ação propriamente dita, age dolosamente, finalisticamente, objetivando o resultado produzido embora calcado em erro culposo.

Em verdade, tais situações realmente estão relacionadas ao erro de tipo e ao erro de proibição.

2.5 Distinções entre Culpa Consciente e Dolo Eventual

Para a caracterização quanto ao dolo eventual ou culpa consciente não existe uma maneira que defina exatamente no caso concreto quanto à conduta do agente delitivo, pois, o dolo se trata do aspecto interno do agente e o mesmo caso podem ter interpretações distintas quanto à aplicação dos institutos em questão.

Na prática, a distinção desses dispositivos são difíceis e complexos, pois, em ambas as situações o indivíduo tem a previsão do resultado que sua conduta pode causar, embora na culpa consciente não o admita como possível e, no dolo eventual, admita a possibilidade de se concretizar, sendo-lhe indiferente.

Um grupo de teorias distingue o dolo eventual da culpa consciente pela vontade do agente, é uma análise onde se busca saber se o sujeito consentiu ou não com um efeito colateral possível que previu, mostrou-se indiferente ou não, identificando no elemento volitivo do agente se ele agiu com dolo eventual ou culpa consciente.

Nesse grupo, têm-se três teorias, a do consentimento, indiferença ao bem jurídico e ativação de contra fatores impeditivos do resultado.

A teoria do consentimento conceitua dolo eventual como sendo aquele formado por dois elementos, a previsão do efeito colateral possível e o consentimento manifestado pelo agente.

Na culpa consciente, há por parte do agente como primeiro elemento também a previsão do efeito colateral possível, porém, somado ao não consentimento.

Pela teoria do consentimento, age com dolo eventual o sujeito que prevê a possibilidade de um resultado e mesmo assim põe em prática a sua conduta consentindo com a ocorrência, como exemplo prático, um motorista que está atrasado para um compromisso, avança o sinal vermelho, colidindo com outro veículo, provocando lesão corporal de alguém.

Neste exemplo, o autor previu a possibilidade do resultado, compondo o primeiro elemento estrutural do dolo eventual que é a previsão de efeito colateral possível, e em caso desse sujeito consentir com o resultado, subjetivamente

demonstrar aprovação pelo efeito colateral possível que ele previu, restará caracterizado o dolo eventual.

Para caracterizar a culpa consciente usando este mesmo exemplo, além da previsão de efeito colateral possível, tem que ser somado ao não consentimento, ou seja, se o pensamento volitivo do agente em ultrapassar o sinal vermelho fosse acreditando poder evitar qualquer tipo de sinistro.

A segunda teoria fundamentada na vontade é a teoria da indiferença ao bem jurídico, que de acordo com o professor e advogado Pierpaolo Cruz, é fundamentado que se o agente previu o efeito colateral possível se mostrando indiferente quanto a sua ocorrência, se posicionando através do “tanto faz”, por si só já é suficiente para caracterizar o dolo eventual, bastando por parte do autor, a sua indiferença.

Na teoria de ativação de contra fatores impeditivos do resultado, age com dolo eventual, o autor que prevendo que a sua conduta pode gerar um efeito colateral possível, não adota cuidados que poderia levar a evitar aquele dano que foi previsto.

Enquanto na culpa consciente, o sujeito prevê a possibilidade de uma ocorrência, mas, ativando contra fatores impeditivos do resultado.

Como exemplo, um motorista que está viajando em excesso de velocidade, sabendo que pode se envolver em um acidente. Se ele mentalmente posicionar-se de forma a imaginar condutas impeditivas daquilo que previu, caracterizará a culpa consciente, acreditando que por seu veículo ter uma boa frenagem, possuindo habilidades suficientes para desviar de outro veículo, poderá evitar algum efeito colateral possível.

Em caso do agente agir gerando a possibilidade da ocorrência de um efeito colateral possível, sem se preocupar em ativar mentalmente contra fatores impeditivos do resultado, incorrerá em dolo eventual.

O professor Pierpaolo também cita outro grupo de teorias que distingue os dispositivos em questão, é aquele fundamentado pela representação do agente, ou seja, pela previsão que o agente teve ou não a cerca do efeito colateral possível, são elas, a teoria da possibilidade, probabilidade e do risco.

Basicamente, as teorias da possibilidade, probabilidade e do risco possuem a mesma ideologia no sentido de que o simples fato do agente ter previsão do efeito colateral possível e ainda assim agir, resta caracterizado o dolo eventual.

Para essas teorias, para a caracterização do dolo eventual, não se indaga se o sujeito ao agir, consentiu ou não com o resultado, se se mostrou indiferente ou não, se ele ativou contra fatores impeditivos do resultado ou não, basta que o agente tenha a previsão do efeito colateral possível e mesmo assim, pratique a ação delituosa.

As teorias baseadas pela representação do agente, o tipo subjetivo é formado apenas de dolo eventual e culpa inconsciente, existindo dentro do elemento volitivo do agente a culpa na modalidade de culpa consciente.

Constata-se que a teoria dominante no Brasil não apresenta um critério penal claro para a aplicação dos institutos em cada caso concreto. Para aplicar ao caso concreto quanto ao dolo eventual ou culpa consciente é difícil por se tratar da intenção do agente delitivo, se ele age assumindo o risco de gerar algum delito ou se ele acredita que pode evitá-lo.

Como não há possibilidade do magistrado ter acesso a mente dos agentes delituosos no momento da realização de algum delito, para saber o que ele pensou no momento do crime, o dolo será determinado de acordo com os atos que ele exteriorizou, sendo uma consequência natural, se a pessoa não tiver nenhum desvio ou transtorno mental, tudo que for reproduzido no mundo de relações, ou seja, tudo que é praticado, antes é mentalmente assimilado e representado.

O dolo é perceptível por meio da conduta, na exteriorização dos atos criminosos.

O limite entre esses dois dispositivos é tênue, é fácil confundir assumir riscos com imprudência, negligência ou imperícia.

A distinção fundamental é o desejo do resultado por parte do agente, no dolo eventual, embora ele não tenha o desejo diretamente, é indiferente a ocorrência desse resultado delituoso.

Na culpa consciente, o sujeito não assume o risco do resultado, não deseja a ocorrência do crime. O Código Penal Brasileiro, não faz distinção quanto ao tratamento relacionado ao grau da culpa, se foi leve, grave ou gravíssima, fica a critério do juiz fazer a dosimetria quanto à aplicação da pena para cada caso.

Para diferenciar os dispositivos em questão, tem-se o entendimento de (NUCCI; apud, TAVARES. 2002, pp. 283-284).

Enquanto no dolo eventual o agente refletiu e está consciente acerca da possibilidade de causar o resultado típico, embora não o deseje diretamente, na culpa consciente, o agente está, igualmente, ciente da possibilidade de provocar o resultado típico, embora não se coloque de acordo com sua realização, esperando poder evitá-lo, bem como confiando na sua atuação para isso. “A distinção, assim, deve processar-se no plano volitivo e não apenas no plano intelectual do agente”.

É evidente que para a caracterização do dolo eventual ou culpa consciente varia de acordo com o caso concreto, ficando a critério do magistrado quanto à questão subjetiva do crime, que é o entendimento quanto a sua interpretação ao que passou na cabeça do sujeito durante o crime, o que é praticamente impossível tal certeza.

Por essa dificuldade, a doutrina tem proposto a supressão do dispositivo da culpa consciente, caracterizando as condutas de risco, quando o autor assume que o resultado final do seu comportamento pode ser lesivo, com ou sem clareza, como dolo eventual, pelo qual o juiz, por exemplo, aplicará a pena menor nos casos em que o autor demonstrar uma sincera repulsa ao resultado lesivo, que embora não almejado, assumiu o risco.

Aquele que não demonstrar rejeição alguma ao resultado danoso, mesmo não almejado, mas também assumiu o risco, uma pena maior.

Existe a excepcionalidade do delito culposo na Lei Penal, trazendo que a regra geral é ser o crime doloso, com esta ressalva do art. 18, parágrafo único do CP “salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente”.

Sendo assim, se for crime culposo é preciso previsão legal, tem que estar expresso em Lei, por exemplo, não existe dano culposo, pois a legislação só prevê o dano na modalidade dolosa.

3 CRIMES DE TRÂNSITO E EFEITOS PRATICADOS POR CONDUTORES EMBRIAGADOS

3.1 Aspectos Introdutórios

A legislação do Código de Trânsito apresenta disposições civis, administrativas e penais, sendo um dos objetivos desse trabalho, a análise apenas da última disposição citada, que são as disposições penais.

Em resumo, sobre o conceito de crime, afirma Guilherme de Souza que “é a conduta ilícita que a sociedade considera mais grave, merecendo, pois a aplicação da pena, devidamente prevista em lei, constituindo um fato típico, antijurídico e culpável.” (NUCCI. 2014, p.137).

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, foi criado para normatizar a circulação de veículos, através de medidas de segurança que devem ser tomadas por parte dos motoristas e também, traz um capítulo conceituando os crimes de trânsito.

Como disposições gerais, o Código de Trânsito determina o procedimento nos crimes de trânsito em seu art. 291 que diz:

Art. 291 - Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei n. 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I – sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II – participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III – transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h;

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da ação penal. (BRASIL, Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997. Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF, 1997).

Resta evidenciado no caput deste artigo que o CTB será aplicado de forma subsidiária aos crimes praticados na direção de veículo automotor das normas gerais do Código Penal e Processo Penal, e no que couber, a Lei de Juizados

Especiais Cíveis e Criminais, nº 9.099/95, tendo aplicação apenas quando se tratar de crimes de trânsito considerados de infração de menor potencial ofensivo, não excedendo pena máxima de dois anos.

Como exceção, se tem o crime de lesão culposa na direção de veículo automotor, este, mesmo com pena máxima de dois anos, é regido por regras do art. 291, §§ 1º e 2º do CTB, sendo este crime investigado mediante inquérito policial, podendo o autor do crime, ser beneficiado pela transação penal e extinção da punibilidade.

De acordo com o Promotor de Justiça Criminal, Victor Eduardo, afirma que o próprio legislador afastou esses benefícios se o autor da lesão culposa estiver inserido em algum dos casos elencados nos incisos de I a III do art. 291 do CTB, citados anteriormente, sendo tais condutas apuradas através de ação pública incondicionada. (GONÇALVES. 2011, p.182).

É preciso que se tenha uma clara distinção sobre os crimes de perigo concreto e perigo abstrato, e o dolo eventual e a culpa consciente, sendo esses dois últimos elementos, tratado no primeiro capítulo do presente trabalho.

Os crimes de perigo são subdivididos em duas espécies, crimes de perigo concreto e abstrato.

De acordo com o professor Acácio Miranda, nos crimes de perigo concreto, a exposição ao bem juridicamente tutelado é efetiva, evidenciando que com a conduta praticada pelo agente, o bem juridicamente protegido foi exposto a perigo.

A segunda espécie de crime de perigo em análise é o abstrato, que são aquelas condutas onde não há uma efetiva exposição ao bem juridicamente protegido, porém, em virtude da importância do mesmo, o legislador considerou essa conduta como sendo criminosa também, sendo determinada por ele a ocorrência do perigo.

No ordenamento jurídico brasileiro, existem também os crimes de dano ou lesão, que são aqueles crimes cuja lesão ao bem jurídico penal tutelado acontece efetivamente, como por exemplo, o crime de homicídio, onde se tem a vida como bem juridicamente penal tutelado.

Em oposição aos crimes de dano, nos crimes de perigo não há uma lesão a um bem jurídico, apenas há exposição a um perigo do bem juridicamente tutelado.

Como exemplo de crime de perigo concreto, existe o crime popularmente conhecido como racha, disposto no art. 311 do CTB:

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa. (BRASIL, Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997. Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF, 1997).

De acordo com o dispositivo da lei, não se faz necessário para a configuração do crime de racha, que ocorra um acidente, basta que o condutor imponha uma velocidade incompatível com a via em determinadas circunstâncias como, por exemplo, ao sair de uma escola, onde há grande movimentação de pais e alunos, ao praticar o racha, haverá o perigo imposto pela conduta do agente, mesmo não ocasionando acidente, mas expressamente o perigo.

Para diferenciar os crimes de perigo concreto e abstrato, afirma o professor Guilherme de Souza: “perigo abstrato, quando a probabilidade de ocorrência de dano está presumida no tipo penal, independentemente de prova; perigo concreto, quando a probabilidade de ocorrência de dano precisa ser investigada e provada.” (NUCCI, 2014, p. 133).

Para exemplificar o crime de perigo abstrato, o CTB reza em seu art. 306, o crime conhecido como embriaguez ao volante, que diz:

Art. 306 - Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (BRASIL, Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997. Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF, 1997).

Com a nova redação dada pela Lei 12.760, de 20 de dezembro de 2012, ficou previsto uma infração penal específica para aqueles que conduzem veículos automotores com alteração na capacidade psicomotora por motivação de influência de álcool ou outra substância psicoativa que cause dependência.

Neste dispositivo da lei, não há evidência de perigo, caracterizando assim, o crime de perigo abstrato, não havendo uma efetiva exposição a perigo do bem jurídico penal tutelado, mas, o legislador criminalizou tal conduta, para proteger o bem.

Não são aplicados nesse crime, os benefícios da Lei nº 9.099/95, devendo ser apurado mediante inquérito policial.

Em consonância ao crime de embriaguez ao volante como crime de perigo abstrato, leciona Damásio que:

O “racha” e a embriaguez ao volante, como dissemos, já são perigosos em si mesmos. Seria superfluidade do legislador exigir, além da prova dos comportamentos perigosos, a demonstração de real e efetiva situação de risco a bens jurídicos individuais como condição de existência do crime. (JESUS. 2010, p. 37).

Em sua obra, Damásio ensina que o crime de embriaguez ao volante é classificado como crime de mera conduta e de lesão, de simples atividade, não concordando que possa ser classificado como crime de perigo abstrato, que é aquele em que é presumido pelo legislador, não admitindo prova em contrário, que vai de encontro a Constituição Federal de 1988, que instaurou o princípio do estado de inocência, não sendo condizente com a presunção de perigo. (JESUS. 2010, p. 33).

A maioria dos tipos penais dispostos no Código de Trânsito exige que o agente esteja conduzindo um veículo automotor.

Por isso, é importante analisar o conceito de veículo automotor trazido pelo Anexo I do CTB:

Todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico). (BRASIL, Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997. Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF, 1997).

Resta subentendido que são considerados veículos automotores, os caminhões, vans, motocicletas, quadricículos, ônibus, ainda que elétrico, mas que não circulem em trilhos etc.

Nas lições do professor Victor Eduardo, é afirmado que de acordo com o anexo I do CTB, os caminhões-tratores, caminhonetes, também são considerados veículos automotores. Já os veículos de propulsão humana, como as bicicletas, patinetes, patins etc, e os de tração animal, que são as carroças, charretes, não são consideradas veículo automotor. (GONÇALVES. 2011, p.183).

A distinção da classificação dos veículos é de suma importância para perfazer a incidência ou não dos crimes de trânsito e da norma especial.

3.1.1 Embriaguez

Como conceito de embriaguez no Direito Penal, está relacionado a alterações temporárias decorrentes de uma intoxicação pela ingestão de bebida alcoólica ou mesmo por outra substância que venha a causar dependência.

Ainda sobre este conceito, afirma Costa Júnior (2002, p.220) que embriaguez é “uma intoxicação, aguda e transitória, causada pelo álcool ou substância análoga, que elimina ou diminui no agente sua capacidade de entendimento ou autodeterminação”.

Na definição de Eduardo Rodrigues, embriaguez alcoólica é a “perturbação psicológica mais ou menos intensa, provocada pela ingestão do álcool, que leva a total ou parcial incapacidade de entendimento e volição”. (GRECO. apud, RODRIGUES. 2002. p. 9).

É notório então, que tal estado de embriaguez, deixa o estado da pessoa que ingeriu bebida alcoólica ou outra substância que causa dependência, alterado, deixando sem discernimento quanto as suas ações, dependendo do grau em que determinado indivíduo se encontre.

Ainda no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, são tipificados no §1º, incisos I e II, como será constatado esse estado de embriaguez e os meios de prova no §2º:

(...)

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar, ou

II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração de capacidade psicomotora.

§2º A verificação do disposto nesse artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de provas em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (BRASIL, Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997. Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF, 1997).

A embriaguez também é tratada no rol das contravenções penais relativas à polícia de costumes.

O Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais em seu art. 62 aduz que: “Apresenta-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia: Pena – prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa”.

O artigo em questão visa à proteção dos bons costumes e a incolumidade pública, sendo necessária para a caracterização dessa contravenção, a existência de três elementos.

O primeiro elemento é que o indivíduo esteja embriagado, que para o professor Victor Eduardo, o estado de embriaguez “é uma intoxicação aguda provocada pelo álcool ou substância de efeitos análogos para a agressividade e, na última fase, ao estado de coma”. (GONÇALVES. 2011, p.172).

Inicialmente, para ser confirmado o estado de embriaguez utiliza-se o exame feito por perícia, preferencialmente aquela que é feita através da coleta de sangue do indivíduo para análise, chamada perícia química.

O indivíduo ao ser abordado pode recusar-se ao exame pericial, podendo ser submetido ao bafômetro, que em caso de outra recusa, ainda há o exame clínico, onde o médico dará o laudo negativo ou positivo quanto ao estado de embriaguez, analisando todos os aspectos em que o sujeito apresentar, como o equilíbrio, reflexos etc. (GONÇALVES. 2011, p.172).

O segundo elemento está explícito na lei, que o sujeito se apresente neste estado de embriaguez publicamente, ou seja, não necessariamente o sujeito precisa estar embriagado em uma praça pública, mas também estando em um ambiente particular, onde haja um grande número de pessoas, restará caracterizado o estado de embriaguez publicamente.

O terceiro elemento é a exposição própria ou alheia à situação de perigo ou escândalo, segundo o professor Victor: “escândalo é o alvoroço, tumulto por meio de palavras, gestos ou movimentos do corpo”. (GONÇALVES. 2011, p.172).

Ainda sobre o terceiro elemento, essa exposição a perigo precisa ser manifestada de acordo com o caso concreto, por exemplo, um sujeito que dirige embriagado, expondo a si próprio e também a coletividade se configura o crime já mencionado anteriormente, embriaguez ao volante, tipificado no art. 306 do CTB.

Como medida de segurança, o art. 62 da Lei de Contravenções Penais, estabelece em seu parágrafo único “Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento”, se tratando do alcoolismo patológico. (BRASIL, Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais).

3.1.2 Classificação, Fases e Consequências da Embriaguez ao Volante

No Código Penal Brasileiro, Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, no art. 28, trata de fatores que não excluem a imputabilidade penal.

Será analisado o inciso II deste artigo, que afirma que a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não são excludentes da imputabilidade penal.

Para Cláudio Brandão, embriaguez voluntária é “aquela onde o agente, com vontade livre e consciente, se embriaga.” (BRANDÃO. 2010, p.455).

Na embriaguez voluntária, ainda que completa, é possível que o agente seja punido, pois é fundamentado na teoria da “*actio libera in causa*”, ação livre na causa, definido pelas lições de Narcélio de Queiroz:

Os casos em que alguém, no estado de não imputabilidade, é causador, por ação ou omissão, de algum resultado punível, tendo se colocado naquele estado, ou propositadamente, com a intenção de produzir o evento lesivo, ou sem a intenção, mas tendo previsto a possibilidade do resultado, ou, ainda, quando a podia ou devia prever. (GRECO. apud; QUEIROZ. 1963, p.37).

Essa teoria não busca incriminar o indivíduo que se embriagar, voluntariamente ou culposamente, mas sim se no momento que antecede a ingestão da bebida alcoólica, o sujeito imputável, tivesse o arbítrio em escolher não se exagerar no consumo do álcool.

Tomando como exemplo parte da ementa da jurisprudência do STJ, 6ª Turma, HC 180.978/MT, Rel. Min. Celso Limongi:

(...) Sabe-se que a embriaguez – seja voluntária, culposa, completa ou incompleta – não afasta a imputabilidade, pois no momento em que ingerida a substância, o agente era livre para decidir se devia ou não fazê-lo, ou seja, a conduta de beber resultou de um ato livre (teoria da *actio libera in causa*). Desse modo, ainda que o paciente tenha praticado o crime após a ingestão de álcool, deve ser

responsabilizado na medida de sua culpabilidade. (...). (STJ – HC: 180978, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Publicação: DJ 18/10/2010).

É disposta a relação à liberdade para beber, porém, a teoria da ação livre na causa, não se trata dessa liberdade para beber, mas sim que o indivíduo seja livre para ingerir bebida alcoólica e pense no crime que vai cometer, quando estiver em estado de embriaguez, caracterizando então, a teoria da “actio libera in causa”. (GOMES. 2011, acesso em 18 de outubro de 2016).

O professor Fernando Galvão destaca que, sendo o indivíduo inimputável por doença mental, mesmo ele querendo ficar em estado de embriaguez, não será responsabilizado, visto que no momento anterior a embriaguez, o mesmo já era tido como inimputável. (GALVÃO. 2013, p. 367).

Ainda de acordo com os ensinamentos do juiz Galvão:

Embriaguez voluntária: verifica-se quando o agente consome bebidas alcoólicas agindo livre, voluntária e conscientemente. Se a decisão de beber estiver relacionada com o plano delitivo do autor, a embriaguez é dita preordenada. Nesse caso, existe intenção de embriagar-se e, posteriormente, produzir o resultado ilícito. (...) (GALVÃO. 2013, p.368).

A embriaguez voluntária, de acordo com Rogério Greco, é subdividida em voluntária em sentido estrito e culposa.

A embriaguez caracterizada quando o indivíduo sente vontade e quer ingerir bebidas alcoólicas na intenção de se inebriar, é a chamada embriaguez em sentido estrito, sendo a mais comum principalmente entre os jovens, que por qualquer motivo, seja ele positivo ou negativo, usam a expressão “vamos beber até cair”. (GRECO. 2016, p.504).

Na embriaguez culposa, o sujeito não tem a intenção de ingerir bebida alcoólica demasiadamente, a fim de ficar em estado de embriaguez, mas, sem perceber, seja pela falta de costume, ou mesmo de atenção, acaba bebendo demais, chegando ao resultado fim, embora não desejado.

Para o professor Cláudio, a embriaguez culposa é aquela “decorrente da imprudência ou negligência de beber exageradamente e de não conhecer os efeitos reais do álcool”. (BRANDÃO. apud; FRANÇA. 2010. p.219).

O professor Nucci diferencia a figura da embriaguez voluntária e culposa, “voluntária é a embriaguez desejada livremente pelo agente e culposa, aquela que ocorre por conta da imprudência do bebedor.” (NUCCI. 2014, p.266).

Em ambas as modalidades de embriaguez voluntária, o indivíduo será capaz de responder criminalmente pela consequência da sua ação criminosa ao, espontaneamente, tomar bebida alcoólica e praticar algum delito.

A embriaguez voluntária se difere da embriaguez preordenada.

De acordo com o professor Cláudio, na embriaguez voluntária “o agente quer atingir o estado de ebriedade”, diferente do que ocorre na embriaguez preordenada, onde “o sujeito quer se embriagar para cometer um crime”, servindo como agravante no caso concreto. (BRANDÃO. 2010, p.455).

Existe a figura da embriaguez involuntária que pode decorrer de caso fortuito ou força maior.

Como exemplo de embriaguez involuntária advinda de caso fortuito, o professor Rogério cita o clássico evento em que um indivíduo ao visitar por um alambique, acaba caindo dentro de um barril de cachaça, se viesse a se embriagar ingerindo a bebida alcoólica ali disposta, está embriaguez seria derivada de caso fortuito.

Para exemplificar a embriaguez derivada de força maior, Greco afirma sobre a ocorrência de um assalto, cuja vítima do crime é feita refém, e obrigada pelo assaltante, a ingerir bebida alcoólica. (GRECO. 2016, p.505).

O indivíduo será isento de pena de acordo com o §1º do inciso II, do art. 28 do Código Penal:

(...)

§ 1º - É isento de pena o agente, que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.(BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Presidência da República Subchefia para assuntos Jurídicos.)

De acordo com o professor Fernando Galvão, nesse dispositivo “a produção culpável da perturbação psíquica não permite o reconhecimento da inimputabilidade ou culpabilidade diminuída”, só será caracterizado a exclusão da culpabilidade ou redução de pena, se a embriaguez for decorrente de caso fortuito ou força maior. (GALVÃO.2013, p. 656).

A exclusão da culpabilidade é determinada pela incapacidade plena, fase da embriaguez chamada de embriaguez completa.

Como consequência da capacidade diminuída, se tem a culpabilidade diminuída, gerada pela fase da embriaguez incompleta.

De acordo com Mirabete, são três as fases ou graus da embriaguez:

Incompleta, quando há afrouxamento dos freios normais, em que o agente tem ainda consciência, mas se torna excitado, loquaz, desinibido (fase de excitação); completa, em que se desvanece qualquer censura ou freio moral, ocorrendo confusão mental e falta de coordenação motora, não tendo o agente mais consciência e vontade livres (fase da depressão); e comatosa, em que o sujeito cai em sono profundo (fase letárgica). (GRECO. apud, 2013, p. 212).

Entretanto, para o professor Rogério Sanches, a embriaguez é classificada em quatro espécies e graus, sendo elas a embriaguez não acidental (voluntária ou culposa), embriaguez acidental (caso fortuito ou força maior), embriaguez preordenada, espécies analisadas anteriormente nesse capítulo.

Sanches menciona ainda sobre uma quarta espécie, a embriaguez patológica que é “a embriaguez doentia, que, conforme o caso concreto, pode ser tratada como anomalia psíquica, gerando a inimputabilidade do agente ou redução de sua pena, nos moldes do art. 26 do CP.” (CUNHA. 2015, p. 282).

O artigo 26 do Código Penal mencionado anteriormente, fala sobre os inimputáveis:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Presidência da República Subchefia para assuntos Jurídicos).

Todavia, Greco faz uma ressalva quanto à exclusão da embriaguez patológica do rol de espécies de embriaguez dispostas no art. 28, inciso II e seus parágrafos ora citados, concluindo essa afirmação sobre os ensinamentos do professor Frederico Marques, que a embriaguez pode se externar de maneira anormal, em forma de um delírio, psicose e paranoia alcoólica, por exemplo, sendo considerado nesses casos,

que esse indivíduo é um doente mental, ou seja, um inimputável. (GRECO. apud, MARQUES. 2002, p. 247).

De acordo com os efeitos causados pela intensidade do álcool no sangue, de acordo com o mesmo entendimento de Mirabete, o professor Cláudio, divide a embriaguez, que para ele é um processo, em várias fases, sendo elas a “fase da excitação, a partir de 0,8 g por mil de sangue; fase da depressão, cerca de 3,0 g por mil de sangue; fase comatosa, cerca de 4 a 5 g por mil de sangue”. (BRANDÃO. 2010, pp. 455-456).

Com base em seu artigo científico, a estudante de Direito, Janara Alves, expõe em seu trabalho, como fases da embriaguez:

Alguns manifestam a chamada "Fase do Macaco", aquela que a pessoa fica "alegre". Ele ainda tem consciência do que faz, mas se torna excitado, ocorreu um afrouxamento nos freios morais do indivíduo. É a Embriaguez Incompleta. Outros manifestam a "Fase do Leão", aquela que a pessoa já está fora de si, torna-se notavelmente agressiva, em favor de si ou de outrem. Há um bloqueio nas informações de seus conceitos morais, uma confusão nas suas idéias e uma falta de coordenação motora. É a Embriaguez Completa. E ainda, as pessoas que manifestam a "Fase do Porco", aquela que a pessoa está completamente perdida, seu metabolismo encontra-se totalmente alterado. Não tem idéia do que faz e na maioria das vezes cai num sono profundo. É a Embriaguez Letárgica. (ALVES, Janara. Efeitos Jurídicos da Embriaguez para o agente. 2012. Acesso em 20 de outubro de 2016).

É importante, portanto, definir, compreender e aplicar ao caso concreto, as diversas fases da embriaguez.

3.2 Homicídio Culposo no Trânsito

Entre os ilícitos penais tipificados no Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, no art. 302, está o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, cujas penas é de detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

É importante ressaltar a relevância em saber o âmbito da aplicação do CTB ou do Código penal em casos de crime de homicídio culposo.

O crime de homicídio culposo é definido pelo caput do art. 1º do CTB que “O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código”.

Explicando o significado de trânsito no § 1º, “Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga”. (BRASIL, Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997. Código de Trânsito Brasileiro).

Tal importância se dá pelo fato da aplicação do CTB resultar em norma mais gravosa do que se submetido ao CP.

Em referência a este aspecto, ocorreu um fato que retratou homicídio culposo, praticado pelo denunciado enquanto o veículo automotor encontrava-se no interior de uma oficina mecânica para concertos, tendo o indivíduo, inadvertidamente, provocado o deslocamento do carro, levando a morte de um funcionário que estava embaixo do veículo, consertando o sistema de freios. (ESTEFAM. Apud, Protocolado n. 131.253/08 – PGJ/SP).

De acordo com Estefam, “decidiu-se que a conduta não deveria ser subsumida ao Código de Trânsito, mas ao Código Penal, e, em razão da pena prevista, admitiu-se, em tese, a suspensão condicional do processo”. (ESTEFAM. 2015, p.205)

O crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor é classificado como crime culposo e comum, não exigindo qualquer qualidade especial do agente, cujo objeto jurídico da tutela penal é a vida, sendo garantida pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º a inviolabilidade do direito à vida.

Neste sentido, afirma Guilherme de Souza, “o objeto jurídico é, primordialmente, a vida humana, mas, secundariamente, a segurança viária” (MARCÃO. Apud; NUCCI. 2006, p. 842).

O crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, de acordo com Marcão, tal crime só é punido a título de culpa, para ele, na conduta do agente não há intenção específica de matar alguém.

As formas qualificadas desse crime estão pautadas no §2º do art. 302 do CTB, que de acordo com a situação do sujeito, dispõe:

(...)

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (BRASIL, Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997. Código de Trânsito Brasileiro)

Nesses casos do § 2º do art. 302 do CTB, também serão punidos a título de culpa, mas, não impede em alguns casos determinados, ser considerado como dolo eventual.

Sobre esses casos determinados, têm-se como exemplo, um grave acidente ocorrido no dia 17 de agosto de 2016 em Bertioga-SP, provocado pela combinação de bebida alcoólica e imprudência.

O fato se deu em que a motorista, Gleise, que dirigia o veículo, pelo qual através do bafômetro foi constatado seu estado de embriaguez, ao realizar uma conversão em local proibido, causou a morte instantânea de um motociclista que seguia atrás do veículo e lesões corporais em sobreviventes. (FUCCIA. 2016, acesso em 24 de outubro de 2016).

De acordo com o entendimento do delegado do caso, Fábio Pierry:

Quem passa o dia na praia consumindo cerveja, assume o volante de um carro em uma rodovia e tenta realizar conversão em local proibido, que está devidamente sinalizado, deve responder pelo crime a título de dolo eventual e não por mera culpa (caracterizada por negligência, imprudência ou imperícia). (FUCCIA. 2016, acesso em 24 de outubro de 2016).

Nessa ocorrência, o delegado autuou a motorista pelos crimes de homicídio, lesões corporais e embriaguez ao volante.

Como citado no capítulo anterior desse trabalho, existe a excepcionalidade do delito culposo, trazendo que a regra geral é ser o crime doloso, com esta ressalva do art. 18, parágrafo único do CP “salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente”.

De acordo com o entendimento do Ministro Jorge Scartezini do STJ, agora aposentado, para caracterizar o crime do art. 302 do CTB, bastava que o indivíduo, na direção de veículo automotor, agindo por imprudência, negligência ou imperícia,

matasse alguém de forma culposa, em via pública ou particular. (MARCÃO. Apud; STJ, HC 19.865/RS, 5ª T. Rel. Min. Jorge Scartezzin, DJU de 14-4-2003, Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal n.20, p. 101).

O crime do art. 306 do CTB, embriaguez ao volante, citado no início desse capítulo, item 3.1, é crime de perigo.

Porém, o crime do art. 302 da mesma lei, homicídio culposo, é crime de dano, podendo levar a um concurso ou conflito aparente de normas penais, que nas lições de Rogério “Fala-se em concurso aparente de normas quando, para determinado fato, aparentemente, existem duas ou mais normas que poderão sobre ele incidir. (...)” (GRECO. 2016, p.75).

Para resolver esses tipos de conflitos, alguns princípios devem ser analisados, entre eles o princípio da consunção.

O princípio da consunção, conhecido também como absorção, de acordo com as lições de Cezar Roberto, “a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime”, em outras palavras, quando a ocorrência antevista em uma determinada norma é contida em outra, mais globalizantes, esta última deverá ser aplicada no caso concreto. (BITENCOURT. 2010, p. 225).

Como exemplos desse princípio é que o crime consumado absorve o crime tentado, como também o crime de perigo absorve o crime de dano. Em caso de homicídio, pelo qual o indivíduo veio a falecer por lesões corporais, estas serão absorvidas pelo crime de homicídio.

Para o professor Rogério, é possível falar em consunção “quando um crime é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro crime (...)”, citando alguns exemplos, entre eles, em caso de ocorrência de furto em casa habitada absorverá a violação de domicílio etc. (GRECO. 2016, p.78).

Na interpretação desse mesmo princípio, afirma Sanches:

Também conhecido como princípio da absorção, verifica-se a continência de tipos, ou seja, o crime previsto por uma norma (consumida) não passa de uma fase de realização do crime previsto por outra (consuntiva) ou é uma forma normal de transição para o último (crime progressivo). (CUNHA. 2015, p.142).

Rogério Sanches conceitua o crime progressivo “se dá quando o agente para alcançar um resultado/crime mais grave passa, necessariamente, por um crime

menos grave”, usando o exemplo, ora citado anteriormente, quando o agente delitivo querendo matar outro indivíduo, podendo passar pela lesão corporal a fim de executar o homicídio, sendo essa lesão corporal um mero crime de passagem para tirar a vida de outro. (CUNHA. 2015, p. 142).

Analisado esse princípio, é possível aplicá-lo no caso de conflito no caso concreto entre o crime do art. 306 do CTB, embriaguez ao volante, crime de perigo, e o crime do art. 302 da mesma lei, homicídio culposo, crime de dano.

Consumado esse dano, não é feita a instauração de processo e nem decreto de condenação relacionado ao concurso entre esses dois crimes em questão, o crime de dano absorve o crime de perigo, devendo a responsabilização ser fundamentada, nesse caso, no art. 302, §2º, primeira parte do CTB, crime de homicídio. (MARCÃO. Apud, STF, HC 80.289-3/MG, rel. Min. Celso de Mello, DJU de 2-2-2001, Revista Jurídica n. 280, pp. 140-143).

Por tal crime não se tratar de infração penal de pequeno potencial ofensivo, é incabível a transação penal de acordo com o HC do Min. Jorge Mussi “Não há dúvidas de que a transação penal não é cabível no crime previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro” (MARCÃO. Apud, STJ HC 260.619/RS, 5ª T., rel.Min. Jorge Mussi, j. 27-3-2014, Dje de 2-4-2014).

A incompatibilidade dos institutos despenalizadores é decorrente da gravidade do delito.

3.3 Lesão Corporal Culposa no Trânsito

O art. 303 do CTB condena a prática da lesão corporal no trânsito:

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa da direção de veículo automotor:

Penas – detenção de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (BRASIL, Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997. Código de Trânsito Brasileiro).

Em razão da pena de detenção não ultrapassar a 02 anos, o crime de lesão corporal culposa no trânsito é considerado infração de menor potencial ofensivo.

Porém, Renato Brasileiro faz uma observação sobre o crime em questão:

Como regra geral, deve ter incidência a Lei nº 9.099/95. Logo, a ação penal será pública condicionada à representação, devendo ser lavrado termo circunstanciado, com ulterior possibilidade de transação penal, etc. Se, no entanto, estiver presente uma das situações descritas nos incisos I, II e III do § 1º do art. 291 do CTB, o crime deixa de ser considerado infração de menor potencial ofensivo. Deverá, pois, ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. (Lei nº 9.503/97, art. 291, § 2º). (...) a ação passará a ser pública incondicionada. (LIMA. 2016, p. 345).

Sobre o aspecto da transação penal, a Lei nº 13.281/2016 acrescentou um artigo ao CTB, pelo qual o juiz ao condenar o réu por crime de trânsito, substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nesta situação, o juiz deverá por obrigação fixar como pena restritiva de direitos, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Tal fundamentação encontra-se no art. 312-A da Lei nº 13.281/2016, que foi inserido no CTB:

Art. 312-A. Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades:

I - trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito;

II - trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados;

III - trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito;

IV - outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito. (BRASIL. Lei nº 13.281/2016. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Os crimes tipificados no CTB, como por exemplo, os de objeto em estudo do trabalho em questão, art. 303, prever que o condenado receberá uma pena restritiva de direitos, "suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor".

Tais penas continuam em vigor e deverá ser cumulado com a prestação de serviços, de acordo com a integração do art. 312-A da Lei nº 13.281/2016. (CAVALCANTE. 2016, acesso em 03 de novembro de 2016).

Sobre o crime de lesão corporal culposa, julgou o Relator Eduardo Abdalla:

LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CTB, art. 303, caput. Autoria e materialidade bem delineadas. Penas e regime preservados. Modificação das "alternativas" para uma única restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Inteligência do CP, art. 44, § 2º, 1ª parte. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - CTB, art. 306, caput. Princípio da consunção. Haverá absorção quando o crime-meio for praticado como etapa, fase ou elemento do crime-fim, hipótese em que irá se esgotar o potencial ofensivo do primeiro, sendo, lógica, a punição do agente somente pela conduta final (lesão corporal). Provimento parcial.(TJ-SP - APL: 00106149520138260297 SP 0010614-95.2013.8.26.0297, Relator: Eduardo Abdalla Data de Julgamento: 16/02/2016,2ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 18/02/2016).

É aplicado o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099/95 aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa, salvo se o indivíduo estiver por exemplo sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, pelo qual será instaurado inquérito policial, de acordo com o art. 291, § 2º do CTB.

Nesse sentido, não se aplica a Lei nº 9.099/95 aos crimes de trânsito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, tipificado no art. 302 do CTB, embriaguez ao volante, art. 306 do mesmo código e lesão corporal culposo disposto no art. 303, quando ocorrer qualquer hipótese do art. 291, § 1º do CTB, citado no início deste capítulo.

Aos demais crimes de trânsito são possíveis a aplicação dos institutos despenalizadores de acordo com a Lei nº 9.099/95. (VIDAL. 2009, acesso em 04 de novembro de 2016).

O crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, tipificado no art. 303 do CTB, traz uma penalidade mais severa do que para o crime de lesão corporal dolosa prevista no art. 123, caput, do CP, detenção, de três meses a um ano. (BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal).

Para Luiz Regis Prado, o art. 303 do CTB tem uma redação defeituosa, ofendendo o princípio da legalidade no quesito da determinação, pois consigna penas elevadas. (PRADO. 2015, p. 698).

Neste sentido, concorda Juarez Tavares ao afirmar que "... ao delito culposos deve ser cominada pena menos rigorosa que a atribuída ao delito doloso correspondente, indicando que se trata de fato cujo conteúdo de injusto é menor." (PRADO. Apud, TAVARES. 2003, p. 122).

Dito isto, o legislador não seguiu às diferenças existentes entre os tipos de injusto culposos e dolosos, fazendo o oposto ao aplicar pena mais grave a um delito culposos.

Em consonância ao entendimento de Tavares, o promotor Hélio Simões Vidal, entende que a doutrina penal como um todo, interpreta como a existência a violação do princípio da proporcionalidade ao cominar as penas de forma severa, tendo o legislador se equivocado em se tratando de crime culposos. (VIDAL. 2009, acesso em: 04 de novembro de 2016).

Todavia, em sentido contrário, o professor Nucci afirma que, "Entendemos não ferir o princípio da proporcionalidade, pois é intenção legislativa adotar postura mais rigorosa com a lesão corporal decorrente de acidente de trânsito". (VIDAL, apud, NUCCI. 2008, p.1140).

Salles Júnior afirma que a distinção entre o crime de homicídio culposos e lesão corporal culposa é o resultado, pois em sua estrutura, ambos são semelhantes. (SALLES JÚNIOR. 1998, p. 20).

Na realidade, o resultado do homicídio culposos é mais grave e de consequências terríveis para a vítima e para a sociedade, diferentemente da lesão culposa.

4 O RECONHECIMENTO DO DOLO EVENTUAL NOS CRIMES DE TRÂNSITO POR EMBRIAGUEZ

4.1 Posições Jurisprudenciais em Relação aos Casos de Homicídio e Lesão Corporal Praticados no Trânsito por Motorista Embriagado

De acordo com o professor Guilherme de Souza, a posição adotada para os graves crimes de trânsito, tem sido a caracterização do dolo eventual pela jurisprudência pátria. (NUCCI. 2015, p. 184).

Ainda de acordo com esse entendimento, a atuação do sujeito que comete esse tipo de crime, não tem sido considerada a sua conduta como culpa consciente e sim como dolo eventual.

Para demonstrar os perigos da direção perigosa, dos acidentes causados no trânsito, inúmeras são as campanhas que o governo e a própria sociedade realizam para conscientizar os motoristas desses atos criminosos.

Divulgadas de várias maneiras, as campanhas preventivas, sendo mais bem denominadas como necessárias, podem ser através de rádio, TV, vídeos nas redes sociais e internet, cartazes, faixas, banners e etc., com o objetivo de alcançar o maior número de pessoas.

A revista Exame elencou 10 campanhas como as mais marcantes na busca de segurança no trânsito.

Entre elas, a campanha “Karaokê Bafômetro” no Estado de São Paulo:

Nesta ação desenvolvida pela Ogilvy para o Bar Aurora e o Boteco Ferraz, bares no Itaim Bibi, em São Paulo, um bafômetro foi instalado no microfone do karaokê. Ao final da música, a tela mostrava não a pontuação do cliente, mas o nível de álcool no sangue e, conseqüentemente, se ele estava apto a dirigir ou não. (REDAÇÃO. 2013, acesso em 04 de novembro de 2016).

No mesmo local da campanha “Karaokê Bafômetro”, no Bar Aurora e o Boteco Ferraz, outra campanha foi realizada denominada “Manobrista Bêbado”, que consistia na pergunta “Você deixaria um manobrista alcoolizado estacionar seu carro?”, pergunta essa, feita aos motoristas que chegavam aos estabelecimentos citados. (REDAÇÃO. 2013, acesso em 05 de novembro de 2016).

Em Pernambuco, o DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito), que possui a função de fiscalizar o trânsito de veículos terrestres e determinar normas para atingir seu objetivo, também realiza campanhas periódicas.

São observados os períodos de maior incidência de acidentes evitáveis no trânsito para a realização das campanhas, reforçando junto à sociedade, a ideia que a educação de trânsito não tira férias.

Entre as campanhas realizadas, no verão, o DETRAN-PE, através da Coordenadoria de Educação de Trânsito, aumenta nos litorais, Norte e Sul, a campanha “Ação nas Praias”, alertando a população quanto ao perigo que envolve direção e bebida alcoólica.

Nesta ação, de acordo com o DETRAN-PE:

Como nessa época do ano existe um fluxo maior de veículos e pedestres nas vias, a estratégia é realizar nos principais focos de concentração das praias (beira-mar) contato direto com o público, ao estilo de um "arrastão", com a turma do Fom-Fom envolvendo a todos e prestando informações referentes ao tema através de panfletagem nas areias das praias, ruas, bares e restaurantes próximos.(DETRAN. Departamento Estadual de Trânsito, Acesso em 05 de novembro de 2016).

Como citado, o DETRAN-PE, através da turma do Fom-Fom, realizam campanhas nos períodos de carnaval colocando o bloco na rua e circulando entre as ruas da região Metropolitana do Recife e também do Interior estimulando o consumo responsável de bebidas alcoólicas no Carnaval.

A Turma do Fom-Fom anima os foliões nas concentrações de agremiações com paródias abordando o perigo de misturar álcool e direção. Paralelamente a isso, a população é estimulada a usar, durante o Carnaval, táxi, ônibus ou metrô, ou ainda chamar um amigo da vez para levá-lo em casa com segurança.(DETRAN. Departamento Estadual de Trânsito, Acesso em 05 de novembro de 2016).

Com a proposta de chamar atenção da sociedade para o alto índice de mortos e feridos no trânsito em todo o mundo, nasceu o Movimento Maio Amarelo.

De acordo com a página oficial do movimento na internet:

O objetivo do movimento é uma ação coordenada entre o Poder Público e a sociedade civil. A intenção é colocar em pauta o tema segurança viária e mobilizar toda a sociedade, envolvendo os mais diversos segmentos: órgãos de governos, empresas, entidades de

classe, associações, federações e sociedade civil organizada para, fugindo das falácias cotidianas e costumeiras, efetivamente discutir o tema, engajar-se em ações e propagar o conhecimento, abordando toda a amplitude que a questão do trânsito exige, nas mais diferentes esferas. (MAIO AMARELO. O movimento, acesso em 07 de novembro de 2016).

O Maio Amarelo não é considerado como uma simples campanha, mas, como um movimento, onde os cidadãos, entidades e empresas, podem utilizar o símbolo do movimento, que é um laço na cor amarela, utilizando-o não só no mês de maio, mas também no ano inteiro, em apoio à ação. (MAIO AMARELO. 2016, acesso em 07 de novembro de 2016).

O mês de maio foi escolhido para o movimento do Maio Amarelo por ser esse mês considerado histórico para a segurança no trânsito, um marco mundial das ações realizadas em todo o mundo.

De acordo com Márcia Pontes:

Foi no dia 11 de maio de 2011 que a ONU decretou a Década de Ações para a Segurança no Trânsito (2011-2020), que tem como meta a redução de 50% dos acidentes no Brasil e no mundo. No Brasil, o número de mortes no trânsito no Brasil é de aproximadamente 23 por 100 mil habitantes. O horizonte da Política Nacional de Trânsito (PNT) para dezembro de 2014 é de reduzir este índice para 11 mortes para cada 100.000 habitantes.

Também é em maio realizada desde 2013 a Semana Mundial de Segurança do Pedestre, também chamada de Campanha Zenani Mandela, em memória da neta de Nelson Mandela, vítima fatal do trânsito na África do Sul em 2010, com apenas 13 anos.

... O Brasil aparece em quinto lugar entre os países recordistas em mortes no trânsito, precedido por Índia, China, EUA e Rússia e seguido por Irã, México, Indonésia, África do Sul e Egito. Juntas, essas dez nações são responsáveis por 62% das mortes por acidente no trânsito. (PONTES. Portal do Trânsito – Conheça o Movimento Maio Amarelo.2014, acesso em 07 de novembro de 2016).

Em Caruaru, durante todo o mês de maio a DESTRA (Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transportes), estimula a promoção de atividades voltadas à conscientização dos caruaruenses sobre os riscos envolvendo também bebidas alcoólicas e direção.

De acordo com o site da prefeitura de Caruaru, em maio de 2016, nesta cidade, a DESTRA expôs próximo ao Grande Hotel, um carro sucata que se

envolveu em um acidente, e providenciou iluminações em pontos estratégicos, como lojas e shoppings.

Com parcerias da AETPC, COMUD, Conselho do idoso, empresas privadas (shoppings e supermercados), empresas de ônibus (Bahia, Tabosa, Coletivo e Capital do Agreste), a campanha visa sensibilizar pedestres e condutores quanto à maior prudência no trânsito, informar dados de incidência e prevalência de acidentes de trânsito, além de conscientizar os condutores sobre seus direitos e deveres de acordo com as leis de trânsito. (PREFEITURA DE CARUARU. Caruaru promove educação no trânsito durante Maio Amarelo. 2016, acesso em 07 de novembro de 2016).

Os alunos do curso de graduação em Serviço Social da ASCES/UNITA (Centro Universitário Tabosa de Almeida) localizada nesta cidade, de acordo com o site oficial, realizaram no dia 05 em abril de 2016, uma ação que faz parte do projeto (In) Dependência, que trabalha a prevenção e os danos do uso de álcool e outras drogas.

Essa ação abordou a conscientização sobre o uso inadequado de álcool e celular no trânsito, onde os alunos permaneceram em frente aos campus I e II da ASCES/UNITA, realizando intervenções a respeito do uso inadequado de álcool e celular no trânsito.

Durante as abordagens, pedestres e veículos receberam dos estudantes, que estavam caracterizados do personagem “Morte”, folders com informações de estatísticas dos acidentes de trânsito envolvendo o uso de álcool e celular. (ASCES/UNITA. Ação conscientiza sobre o uso inadequado de álcool e celular no trânsito. 2016, acesso em 08 de novembro de 2016.)

Com relação à realização de campanhas e movimentos, afirma Nucci “Se, apesar disso, continua o condutor do veículo a agir dessa forma nitidamente arriscada, estará demonstrando seu desapego à incolumidade alheia, podendo responder por delito doloso.” (NUCCI. 2015, p. 185).

Como exemplo jurisprudencial do relator Celso de Mello:

A conduta social desajustada daquele que, agindo com intensa reprovabilidade ético-jurídica, participa, com o seu veículo automotor, de inaceitável disputa automobilística realizada em plena via pública, nesta desenvolvendo velocidade exagerada - além de ensejar a possibilidade de reconhecimento do dolo eventual inerente a esse comportamento do agente -, justifica a

especial exasperação da pena, motivada pela necessidade de o Estado responder, grave e energicamente, a atitude de quem, em assim agindo, comete os delitos de homicídio doloso e de lesões corporais (STF, HC 71.800-1 RS, 1.ª T. rel. Celso de Mello, DJ 20.06.1995, RT 733/478).

Como dito anteriormente, na prática, a distinção desses dispositivos, dolo eventual e culpa consciente, são difíceis e complexos, pois, em ambas as situações o indivíduo tem a previsão do resultado que sua conduta pode causar.

Embora na culpa consciente não o admita como possível e, no dolo eventual, admita a possibilidade de se concretizar, sendo-lhe indiferente.

De acordo com Paulo José Costa Jr.:

Embora o dolo eventual guarde certa similitude com a culpa consciente há pontos de dissemelhança importantes. "Em ambos há a previsão do resultado antijurídico. Só que enquanto no dolo eventual o agente empresta anuência à realização do resultado, preferindo prosseguir na ação, embora arriscando-se a produzi-lo, na culpa consciente o agente não aceita a realização do evento: repele mentalmente o resultado previsto, agindo na esperança ou na persuasão de que o evento não irá verificar-se. Na culpa consciente há uma previsão negativa. O evento não se verificará. No dolo eventual, uma previsão positiva: é possível que se verifique o evento". (SCHECAIRA. Apud, JUNIOR COSTA. 1989, p. 47).

Por essa dificuldade, e alguns casos concretos, a defesa busca junto aos tribunais, desclassificar o crime doloso para culposo, como na jurisprudência a seguir:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DENÚNCIA NA MODALIDADE DOLOSA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO CULPOSO. EXAME DO ELEMENTO SUBJETIVO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA VIA. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO INICIAL PELO JUÍZO COMPETENTE. TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. 1. Não se admite *habeas corpus* substitutivo de recurso extraordinário, sob pena de ofensa ao regramento do sistema recursal previsto na Constituição Federal. 2. Apresentada denúncia por homicídio na condução de veículo automotor, na modalidade de dolo eventual, havendo indícios mínimos que apontem para o elemento subjetivo descrito, tal qual a embriaguez ao volante, não há que se falar em imediata desclassificação para crime culposo antes da análise a ser perquirida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

3. O enfrentamento acerca do elemento subjetivo do delito de homicídio demanda profunda análise fático-probatória, o que, nessa medida, é inalcançável pela via do *habeas corpus*.

4. *Writ* não conhecido.(STF, HC 131.029. RJ.1ª Turma, rel. Min.Luiz Fux, 17.05.2016. RHC 61037 - STJ).

Nesta decisão, trata-se de uma denúncia a cerca de um homicídio na direção de veículo automotor, na modalidade do dolo eventual, que resultou na morte de um indivíduo.

Todavia, não foi aceita a desclassificação do crime doloso para o culposo, não conhecendo a Turma, por maioria de votos, pela impetração do HC, entendendo o Ministro Luiz Fux, que há indícios mínimos que comprovam a denúncia, não podendo ser desclassificado para crime culposo, sem análise do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

Outro caso, dessa vez em Brasília, no Distrito Federal, um frentista foi condenado por homicídio doloso, na modalidade de dolo eventual, ao atropelar e matar uma idosa, estando ele no momento do crime em alta velocidade e tendo ingerido bebida alcoólica.

Nesse mesmo caso, a defesa propôs a nulidade da condenação, porém, o STF negou o HC demandado, com fundamento na a jurisprudência a seguir:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DEBATE ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE. CULPA CONSCIENTE X DOLO EVENTUAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO. REEXAME DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I - O órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes contra a vida e, portanto, apreciar as questões atinentes ao elemento subjetivo da conduta do agente aqui suscitadas – o Tribunal do Júri - concluiu pela prática do crime de homicídio com dolo eventual, de modo que não cabe a este Tribunal, na via estreita do habeas corpus, decidir de modo diverso. II - A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que o pleito de desclassificação de crime não tem lugar na estreita via do habeas corpus por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa. Precedentes. III – Não tem aplicação o precedente invocado pela defesa, qual seja, o HC 107.801/SP, por se tratar de situação diversa da ora apreciada. Naquela hipótese, a Primeira Turma entendeu que o crime de homicídio praticado na condução de veículo sob a influência de álcool somente poderia ser considerado doloso se comprovado que a embriaguez foi preordenada. No caso sob exame,

o paciente foi condenado pela prática de homicídio doloso por imprimir velocidade excessiva ao veículo que dirigia, e, ainda, por estar sob influência do álcool, circunstância apta a demonstrar que o réu aceitou a ocorrência do resultado e agiu, portanto, com dolo eventual. IV - Habeas Corpus denegado. (STF - HC: 115352 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 16/04/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013).

Ainda sobre esse embate jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, desclassificou o crime de homicídio na modalidade de dolo eventual de acordo com a ementa a seguir:

PENAL. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. PRESUNÇÃO SIMPLÓRIA DE DOLO EVENTUAL. IMPOSSIBILIDADE SEM MAIORES DEMONSTRAÇÕES QUE LEVEM A CONCLUIR PELO ELEMENTO VOLITIVO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RESTABELECER A DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR. 1 - Não descritos na denúncia elementos que demonstrem o dolo, ainda que na forma eventual, não se pode ter por escorreito o acórdão que encampa acusação nesses moldes deduzida. 2 - A embriaguez, por si só, sem outros elementos do caso concreto, não pode induzir à presunção, pura e simples, de que houve intenção de matar, notadamente se, como na espécie, o acórdão concluiu que, na dúvida, submete-se o paciente ao Júri, quando, em realidade, apresenta-se de maior segurança a aferição técnica da prova pelo magistrado da tênue linha que separa a culpa consciente do dolo eventual. 3 - Impetração não conhecida, mas concedida a ordem de ofício para restabelecer a decisão de primeiro grau que desclassificou a conduta para homicídio culposo de trânsito. (STJ - HC: 328426 SP 2015/0153353-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 03/08/2015)

De acordo com Gustavo Dagostim, é importante destacar a seguinte passagem do voto da ministra relatora, Maria Thereza de Assis Moura:

Esta Corte já se manifestou sobre o tema, decidindo que a embriaguez, por si só, não é motivo suficiente para concluir pelo dolo eventual em homicídio de trânsito, devendo serem aclaradas características concretas do caso sub judice que possam fazer concluir pelo elemento volitivo, o que, a meu sentir, não está na espécie demonstrado. (MOURA, Apud, DAGOSTIM. 2016. Dolo eventual e culpa consciente: uma análise de sua aplicabilidade doutrinária e jurisprudencial nos crimes de trânsito. Acesso em 09 de novembro de 2016).

Também ocorrem divergências no Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a jurisprudência:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. CRIME DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM A OCORRÊNCIA DE DOLO EVENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO REALIZADO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. É admissível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual, a depender das circunstâncias concretas da conduta. 2. Na espécie, as instâncias de origem concluíram que o fato de o réu dirigir embriagado veículo automotor em via pública, fazendo ziguezague na pista e, ao atingir a vítima, não prestar socorro, são circunstâncias que indicam que o paciente agiu com dolo eventual. 3. Infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem demandaria necessária dilação probatória, iniciativa inviável no âmbito desta ação constitucional. 4. Na hipótese em apreço, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o paciente foi condenado pela prática de homicídio doloso simples, o que impede esta Corte Superior de Justiça de desclassificar a sua conduta para a modalidade culposa, em respeito à soberania dos veredictos. 5. Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC: 226338 SC 2011/0284099-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/04/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2016).

Nessa decisão, foi mantido o entendimento pela aplicação do dolo eventual ao caso concreto, pelo qual o condenado pelo crime de homicídio simples, encontrava-se em estado de embriaguez, no momento do crime, conduzindo veículo automotor em via pública e acabou por atingir uma pessoa, causando-lhe a morte.

Também ocorrem divergências nos tribunais de justiça, como exemplo em Pernambuco:

PENAL E PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES. DOLO EVENTUAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONDUTOR SEM HABILITAÇÃO. EXCESSO DE VELOCIDADE. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO (ARTS. 306 E 309 DO CTB). CRIMES DE PERIGO. ABSORÇÃO PELO DELITO DE DANO (HOMICÍDIO). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. EXCLUÍDOS DA PRONÚNCIA OS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 306 E 309

DO CTB. PROVIDÊNCIA ADOTADA DE OFÍCIO. 1. A sentença de pronúncia é mero juízo de admissibilidade acusatório e não condenatório, de modo que, após a instrução criminal, se existirem elementos, mesmo que indiciários, a apontar a autoria, provada substancialmente a materialidade do crime doloso contra a vida, cabe ao juiz remeter a acusação a exame pelos jurados (art. 413, CPP). Lado outro, nos termos do art. 419, CPP, haverá desclassificação quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime doloso contra a vida. Ou seja, enquanto a pronúncia exige uma base probatória minimamente segura quanto à autoria, ou participação, de crime doloso contra a vida, a desclassificação demanda um juízo de certeza. 2. O fato de existir nos autos a notícia de a vítima transitava em alta velocidade, por si só, não é suficiente para afastar o dolo eventual, porquanto, a falta de habilitação, aliada ao consumo de álcool e ao noticiado excesso de velocidade, evidenciam que o agente, a priori, assumiu o risco de causar o acidente, uma vez que conhecia os riscos inerentes à situação descrita. 3. Se os elementos de prova carreados aos autos indicam que o agente assumiu os riscos de possível resultado lesivo, que acabou ocorrendo, havendo, assim, indícios da ocorrência do crime doloso contra vida, deve o mesmo ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, competente para o exame das teses defensivas, devendo o Conselho de Sentença afirmar se a conduta foi praticada mediante dolo eventual ou culpa. 4. O princípio da consunção se aplica quando duas condutas delituosas guardam, entre si, uma relação de meio e fim. Nos casos de delitos de perigo - como o são os tipos penais previstos nos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro -, quando o dano se concretizar, o delito de dano - in casu, o homicídio -, por ser mais grave e mais abrangente, deve prevalecer e absorver os crimes de perigo, em observância ao princípio da consunção. 5. Recurso improvido. De ofício, foram excluídos da pronúncia os tipos penais previstos nos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Decisão unânime.(TJ-PE - RSE: 3086382 PE, Relator: Antônio de Melo e Lima, Data de Julgamento: 13/11/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/11/2013).

Ainda em Pernambuco, o tribunal decidiu pela desclassificação em outro caso concreto envolvendo crime de trânsito por embriaguez, pelo qual não ficou provado o dolo, e diante a incerteza, optou-se por desclassificar a conduta.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. EMBRIAGUEZ. EXCESSO DE VELOCIDADE. CONDUÇÃO DO VEÍCULO NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. 1. Contexto probatório que não apresenta indícios suficientes de animus necandi. A instrução não deixou suficientemente provado o elemento subjetivo - ter o agente assumido o risco de atentar contra a vida da vítima - o que autorizaria a pronúncia. 2. O dolo eventual em crimes de trânsito, embora admissível, é sempre exceção. Como o dolo eventual exige uma decisão contrária ao bem jurídico, os dados fáticos evidenciadores dessa decisão devem ser mais

visíveis e concretos. Por outras palavras, os "indícios suficientes" de autoria de um crime contra a vida por dolo eventual - notadamente no trânsito - devem estar num grau maior do que normalmente é exigível para o dolo direto. 3. Nesse limiar de incerteza quanto à ocorrência de crime que leva a competência para o Tribunal do Júri, impõe-se a desclassificação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-PE - RSE: 3548805 PE, Relator: Odilon de Oliveira Neto, Data de Julgamento: 16/06/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/07/2015).

De acordo com os julgados expostos, é evidente que o entendimento do mesmo tribunal, pode ser divergente, provando que, como acontece na doutrina, à jurisprudência também, não estão seguras na qualificação dos homicídios ou lesões corporais praticadas no trânsito.

Para diminuir esses conflitos quanto à aplicação do instituto do dolo eventual ou culpa consciente, é usado as máximas do "in dubio pro reo" e "in dubio pro societate", princípios gerais do Direito Penal.

De acordo com José Afonso de Sá Oliveira:

No "In dubio pro reo" tem-se que, quando existir dúvida, em matéria de interpretação de lei penal, deve a norma ser entendida em benefício do agente que supostamente praticou a infração penal, contrário sensu, no "In dubio pro societate", deve-se levar em consideração que, estando no início da ação penal, a dúvida deve pender em benefício da sociedade, não se pode extirpar-lhe o condão de se ver processar uma conduta contrária a legalidade. (OLIVEIRA. 2015, pp. 46/47).

Como exemplos da aplicabilidade desses princípios gerais do Direito Penal no caso concreto, têm-se o julgado de acordo com o princípio "in dubio pro societate":

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JURI - HOMICÍDIO NO TRÂNSITO - PRONÚNCIA DO RÉU - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - INVIABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - INDÍCIOS DE AUTORIA - DOLO EVENTUAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - EXCESSO DE VELOCIDADE - DESRESPEITO À SINALIZAÇÃO DE TRÁFEGO - HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR SUSPensa - DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.

[...]

2. Na espécie, não se mostra evidente a tese de ausência de dolo eventual, visto existirem nos autos elementos probatórios aptos a sustentar a tese acusatória de modo a autorizar a pronúncia, ao apontarem estar o acusado dirigindo de madrugada em velocidade excessiva, sem observar as condições de tráfego, sob a influência de álcool e com a habilitação suspensa para dirigir devido à embriaguez ao volante.

3. Se existem dúvidas quanto ao animus do agente do crime doloso contra a vida, na modalidade de dolo eventual, ante a inexistência de prova peremptória capaz de afastá-lo de pronto, deverão ser suprimidas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgamento da matéria. Precedentes.

4. Recurso conhecido e não provido.(Acórdão n.640381, 20110710095516RSE, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 06/12/2012, Publicado no DJE: 10/12/2012. Pág.: 342).

Há também, decisões voltadas para o princípio “in dubio pro reo”, entre elas uma decisão pela qual os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, acordaram, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, arbitrando honorários:

APELAÇÃO CRIME. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DA LEI N.º 9.503/1997). PLEITO ABSOLUTÓRIO COM BASE NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA IRREFRAGÁVEIS. ALEGAÇÃO DE QUE O EXAME DO ETILÔMETRO É CONTRADITÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO VALOR EM MILIGRAMA DE ÁLCOOL POR LITRO DE AR EXPELIDO PARA DECIGRAMA DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE QUE NÃO TORNA O EXAME IMPRESTÁVEL. REQUERIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1415916-5 - Arapongas - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - - J. 19.11.2015). (TJ-PR - APL: 14159165 PR 1415916-5 (Acórdão), Relator: José Mauricio Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 19/11/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1706 09/12/2015).

As decisões baseadas no princípio “in dubio pro reo” têm como interpretação o fato que, teoricamente é impossível ser provado à vontade do agente delitivo no momento do crime, e, neste caso, deve-se aplicar a conduta como sendo culpa consciente, pela qual é mais favorável ao réu. (YOUNG. 2016, acesso em 09 de novembro de 2016).

Porém, para outras decisões, é utilizado o princípio “in dubio pro societate”, principalmente nos casos de crimes de trânsito por embriaguez, pelos quais a sociedade se sente indignada em saber que algumas pessoas, parecem não se importar com o perigo de dirigir, tendo ingerido bebida alcoólica.

Para Denis Caramigo, o “in dubio pro societate”:

Trata-se de um princípio (fictício) jurídico brasileiro, segundo o qual, mesmo que um juiz não tenha a certeza, mas esteja convencido

pessoalmente da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ele deverá pronunciar o acusado a Júri Popular, para que a própria sociedade decida pela condenação ou não do acusado. (CARAMIGO. 2016, acesso em 09 de novembro de 2016).

A sociedade jurídica, a doutrina e a jurisprudência ainda divergem muito sobre o tema, fica evidente pelas decisões expostas anteriormente, e para tentar adequar a realidade da sociedade com os preceitos jurídicos, discussões sobre o tema se apresentam de grande importância para obter essa adequação.

4.2 Propostas de Reformas do Código Penal e as Penalizações das Condutas Lesivas Praticadas no Trânsito

O Código Penal Brasileiro, decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1941, tendo em vista o ano ao qual foi sancionado, encontra-se desatualizado frente às mudanças e atualizações existentes até hoje.

Contudo, para não ocasionar insegurança jurídica, pela idade antiga do CPB, entre os vários projetos de lei existentes, sendo alguns abordados posteriormente, em 2011 foi constituída uma comissão de juristas para formular um anteprojeto de novo Código Penal, com o intuito de modernizar, respeitando a Constituição Federal, de acordo também com as atualizações decorridas depois de 1988.

Esse Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 - (Novo Código Penal), de autoria do Senador José Sarney, dispõe em sua ementa:

Reforma do Código Penal Brasileiro. Institui novo Código Penal, sendo dividido em Parte Geral (art. 1º ao 120) e Parte Especial (art. 121 ao 541). Sendo a Parte Geral dividida nos seguintes Títulos: I - Aplicação da Lei Penal (art. 1º ao 13); II - Do Crime (art. 14 ao 44); III - Das Penas (art. 45 ao 70); IV - Da Individualização das Penas (art. 71 ao 94); V - Medidas de Segurança (art. 95 ao 98); VI - Ação Penal (art. 99 ao 104); VII - Barganha e Colaboração com a Justiça (art. 105 ao 106); VIII - Extinção da Punibilidade (art. 107 ao 120). A Parte Especial tem os seguintes Títulos: I - Crimes Contra a Vida (art. 121 ao 154); II - Crimes Contra o Patrimônio (art. 155 ao 171); III - Crimes contra a Propriedade Imaterial (art. 172 ao 179); IV - Crimes Contra a Dignidade Sexual (art. 180 ao 189); V - Crimes Contra a Incolumidade Pública; VI - Crimes Cibernéticos (art. 208 ao 211), VII - Crimes Contra a Saúde Pública (art. 212 ao 238); VIII - Crimes Contra a Paz Pública (art. 239 ao 258); IX - Crimes Contra a Fé Pública (art. 259 ao 270); X - Crimes Contra a Administração Pública (art. 271 ao 324); XI - Crimes Eleitorais (art. 325 ao 338); XII - Dos Crimes Contra as Finanças Públicas (art. 339 ao 347); XIII - Crimes

Contra a Ordem Econômico-Financeira (art. 348 ao 387); XIV – Crimes contra Interesses Metaindividuais (art. 388 ao 451); XV – Crimes Relativos a Estrangeiros (art. 452 ao 457); XVI – Crimes Contra os Direitos Humanos (art. 458 ao 503); XVII – Crimes de Guerra (art. 504 ao 541). O Código entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação (art. 542). Indica, de forma específica, todas as disposições legais que serão revogadas (art. 543). (SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. Acesso em 09 de novembro de 2016).

Se esse PLS for aprovado, revogará completamente o atual Código Penal, que vige desde o Estado Novo getulista.

Sendo a mesma, uma legislação em total desconformidade com a sociedade moderna, mesmo se levado em consideração que a parte geral do Código foi totalmente reformada em 1984. (SILVA. 2016, acesso em 09 de novembro de 2016).

Entre as reformas pretendidas pelo Novo Código Penal, está relacionado à condução de veículo sob influência de álcool.

De acordo com o art. 202 da proposta, passam a ser crime a embriaguez ao volante para quem conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool, sendo neste caso, proibido qualquer quantidade de álcool ao condutor, ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a segurança viária, poderá sofrer prisão de um a três anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.

Com essa mudança, torna-se mais fácil a comprovação quanto ao sujeito encontrar-se em estado de embriaguez, não sendo preciso comprovar a quantidade exigida atualmente, que são 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue, qualquer quantidade, já será suficiente para comprovação.

O § 1º do art. 202 do PLS 236, tipifica que, como meio de prova, poderá ser utilizada qualquer em direito admitido, por exemplo, exame clínico, testemunhas, fotos etc.

No § 2º o texto prevê o chamado direito á contraprova, ou seja, o condutor tem o direito de solicitar a imediata realização do teste de bafômetro ou de exame de sangue, por exemplo. (BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado 236/2012. Institui o novo Código Penal. Brasília, DF, 09 jul. 2012).

Com relação à pena será de quatro a oito anos quando, em razão da condução (embarcação, aeronave ou veículo automotor) embriagada ou de

participação em 'racha' ou 'pega', o condutor vier a causar a morte de alguém, referindo-se a culpa gravíssima, tipificado nos §§ 5.º e 6º do art. 121.

Sobre a culpa gravíssima citada no projeto, trata-se de uma nova modalidade de culpa não existente no CP atual:

(...) Culpa gravíssima § 5º Se as circunstâncias do fato demonstrarem que o agente não quis o resultado morte, nem assumiu o risco de produzi-lo, mas agiu com excepcional temeridade, a pena será de quatro a oito anos de prisão. § 6º Inclui-se entre as hipóteses do parágrafo anterior a causação da morte na condução de embarcação, aeronave ou veículo automotor sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, ou mediante participação em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente. (BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado 236/2012. Institui o novo Código Penal. Brasília, DF, 09 jul. 2012).

Com essa nova previsão da culpa gravíssima haverá a possibilidade dos magistrados condenarem os infratores de trânsito com uma pena mais elevada, sem a desproporção hoje presente quando do reconhecimento do dolo eventual.

Contudo se o enquadramento do dolo eventual era o mais temido aos infratores, agora esse não será o principal medo, pois com a entrada em vigor desse projeto, o infrator que se enquadrar no § 6 do artigo 121 pode ser punido com uma pena de até 8 anos.

De acordo com Henrique Dorneles Callegaro:

É importante destacar, contudo, que somente os crimes no trânsito em que ocorrer à morte da vítima, e em que o autor do fato esteja sobre a influência de álcool, ou substância de efeitos análogos, ou até mesmo em corridas, disputas ou competições automobilísticas, serão enquadrados na culpa gravíssima; pois os demais crimes mesmo resultando em morte serão enquadrados em outro tipo penal, como exemplo dolo eventual ou a culpa consciente. (CALLEGARO. 2012, p.43).

De acordo com o contexto dessas propostas para o CP, é percebido que o legislador, junto com o Estado, tenta resolver através das mesmas, os problemas que a sociedade encontra em relação aos crimes de trânsito, achando que a impunidade é muito grande em relação aos infratores, onde a população anseia por segurança.

Foi aprovado em 24 de novembro de 2016 pelo Senado, regras mais severas para punir motorista embriagado.

Trata-se do projeto de Lei da Câmara 144/2015 que altera o CTB, criando o tipo penal qualificado de “lesão corporal culposa na direção de veículo automotor”.

Esse projeto da deputada Keiko Ota (PSB-SP) tipifica o envolvimento de um motorista com capacidade psicomotora alterada pelo consumo de álcool ou drogas em acidente de trânsito que resulte em lesão corporal grave ou gravíssima. A pena estipulada é de dois a cinco anos de reclusão.

Para o relator da matéria, senador Aloysio Nunes (PSDB-SP), o projeto garante o agravamento e a aplicação das penas.

São crimes culposos. Não há intenção de matar ou de provocar a lesão corporal. Acontece que quando alguém ingere bebida alcoólica, ou consome alguma droga cujo princípio ativo provoque alteração da sua percepção, está automaticamente se colocando em condição de provocar um acidente grave. O simples fato de consumir já faz presumir a existência de uma culpa. Aliás, a principal causa de acidente com vítimas é a embriaguez - disse. (SENADO. 2016. Acesso em 23 de fevereiro de 2017).

A proposta também permite ao juiz fixar a pena para esses crimes de trânsito levando em conta a culpabilidade do agente e as circunstâncias e consequências do crime.

Ainda está prevista no texto a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos nos crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e lesão corporal de natureza grave decorrente de participação em competição automobilística não autorizada pelas autoridades (rachas). Essa mudança na pena só será possível, entre outras condições, quando a privação de liberdade aplicada pelo juiz for inferior a quatro anos.

Aprovado pelo Senado, o PLC voltará para exame da Câmara dos Deputados.

Na idéia de Henrique Dorneles Callegaro:

Por fim, deve-se superar o entendimento que somente com o Direito Penal vai-se solucionar o problema relacionado ao trânsito, pois esse apenas o ameniza perante os olhos da sociedade, mas não trás grandes resultados; contudo deve ser entendido que havendo uma reeducação dos motoristas, uma fiscalização eficiente e uma melhoria das condições das estradas, ocorreria uma grande e significativa melhora nas condições de trafegabilidade. O papel de conter a violência no trânsito não cabe exclusivamente ao Direito Penal, mas a um conjunto de ações que tenham como base à educação dos motoristas para a civilidade no trânsito e para a valorização da vida humana. (CALLEGARO. 2012, p.43).

Em suma, quanto ao contexto histórico das políticas de álcool no Brasil, de acordo com o site do Centro de Informações sobre Saúde e Álcool (CISA):

As primeiras menções da regulamentação de substâncias já constavam no Código Penal do Império do ano de 1851, ainda somente sobre uso e venda de medicamentos. A primeira proibição surgiu no Código Republicano de 1890, determinando multa a quem vendesse ou ministrasse substância venenosa sem prescrição, mas sem especificar as substâncias. O Brasil passou a criar leis mais específicas sobre drogas em 1924 (decreto nº 4.294), em resposta à forte influência internacional de controle de consumo de substâncias, como a inclusão no Código Penal da pena de prisão para quem vendesse ópio ou derivados de cocaína. Nesse contexto, aderimos à chamada “guerra às drogas” em 1971 e foi criada a Lei nº 5.726, em linha com convenções internacionais da ONU, para repreender o tráfico de entorpecentes. Em 1976, com a Lei nº 6.368 ampliou-se o leque de ações de modo a incluir estratégias preventivas e destinadas a dependentes. Já a nossa atual constituição (1988) destacou a saúde como uma das condições essenciais à vida digna, sendo, portanto um direito fundamental, o que repercutiu na elaboração das políticas sobre drogas que foram lançadas posteriormente. (CISA. 2016, acesso em 11 de novembro de 2016).

Ao longo do tempo, foram criadas leis complementares para o trânsito em decorrência do alto índice de morbidade e mortalidade relacionado com álcool e direção.

Entre as penalizações das condutas lesivas praticadas no trânsito, existe no ordenamento jurídico brasileiro uma lei que altera o CTB para a sua efetivação.

Essa Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, é conhecida como Lei seca, por impor uma maior rigorosidade em relação ao consumo de álcool por parte dos motoristas e direção.

A Lei Seca alterou entre outros artigos, o 276 e 277:

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos.”

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. (Redação dada pela Lei nº 11.275, de 2006)§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos

análogos.(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.275, de 2006)§ 2º. A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008). (BRASIL. Lei nº 11.705, de 19 de junho 2008, Acesso em 11 de novembro de 2016).

Outro artigo de suma importância foi alterado pela Lei seca, trata-se do art. 306, que reza sobre os crimes de trânsito, passando a ter a seguinte redação:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (BRASIL. Lei nº 11.705, de 19 de junho 2008, Acesso em 11 de novembro de 2016).

Com o intuito principal de diminuir o índice de acidentes no trânsito, de acordo com Líria Alves de Souza:

Antes da Lei seca a ingestão permitida era de até 6 decigramas de álcool por litro de sangue, o que equivale a dois copos de cerveja por exemplo, agora a porcentagem permitida de álcool no sangue é de apenas um copo de cerveja, ou seja, o motorista deverá ser muito cauteloso na ingestão de bebidas alcoólicas antes de dirigir. (SOUZA. 2016. Acesso em 10 de novembro de 2016).

Ainda de acordo com Vilson Farias sobre a Lei seca:

A partir de então fica o cidadão proibido de ingerir qualquer quantidade de bebida antes de dirigir seu veículo, sob pena de duríssimas penalidades administrativas (vultosa multa e suspensão da carteira de habilitação por um ano) e criminais (prisão em flagrante e instauração de processo crime). (FARIAS. 2009, acesso em 11 de novembro de 2016).

De acordo com o site do Departamento de Polícia Rodoviária Federal sobre quanto se pode ingerir bebida alcoólica antes de dirigir:

Não há, atualmente, limite considerado “seguro” para dirigir após ingerir bebida alcoólica. A absorção e metabolização do álcool dependem de diversos fatores, como sexo, peso corporal e ingestão de alimentos. Mas, de modo geral, conforme pode ser visto no quadro abaixo, consumir o equivalente a 1 lata de cerveja, ou 1 taça de vinho, ou 1 dose de cachaça, vodca ou uísque é o bastante para ser multado. Já beber o equivalente a duas ou três doses e dirigir não é apenas infração: é crime de trânsito. (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. Acesso em 11 de novembro de 2016).

Quantidade de bebida	Concentração de álcool (em mg por litro de ar)		
	Homem de 60Kg	Homem de 70Kg	Homem de 80Kg
40 ml de pinga, uísque ou vodca (1 dose)	0,14	0,11	0,09
85ml de vinho do Porto, vermouths ou licors (1 cálice)			
140ml de vinho (1 taça)			
340ml de cerveja (1 lata) ou chope			

Entre as ideias das campanhas e maior rigidez nas Leis e projetos de Leis, é justamente fazer os cidadãos se conscientizarem que não há necessidade em dirigir após ingerir bebida alcoólica, podendo provocar acidentes que podem ser fatais.

O site da PRF, ainda traz os efeitos no primeiro ano de vigência da Lei seca:

FEV 2008	JUN-2008	AGO-2008	OUT-2008	FEV-2009	JUN-2009
MP 415 - PROIBIDA VENDA DE BEBIDA NAS RODOVIAS FEDERAIS	LEI 11705 – LEI SECA AO VOLANTE	QUEDA BRUSCA NOS ACIDENTES	REDUÇÃO DA QUEDA DA VIOLÊNCIA NAS RODOVIAS	AÇÕES DE REFORÇO NAS BR'S	1 ANO DE LEI SECA AO VOLANTE
INÍCIO DO DEBATE POPULAR	DEBATE ALCANÇA TODA SOCIEDADE	90% DOS BRASILEIROS APROVAM A LEI	DISTRIBUIÇÃO DE BAFÔMETROS PELO MJ	CAMPANHAS MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA SAÚDE E CIDADES.	NECESSIDADE DE EMPENHO DE TODA A SOCIEDADE

No entanto, embora existam todas essas Leis citadas anteriormente, campanhas de conscientização, ainda é grande por parte da população a ideia de impunidade dos motoristas que cometem crimes de trânsito envolvendo bebida alcoólica.

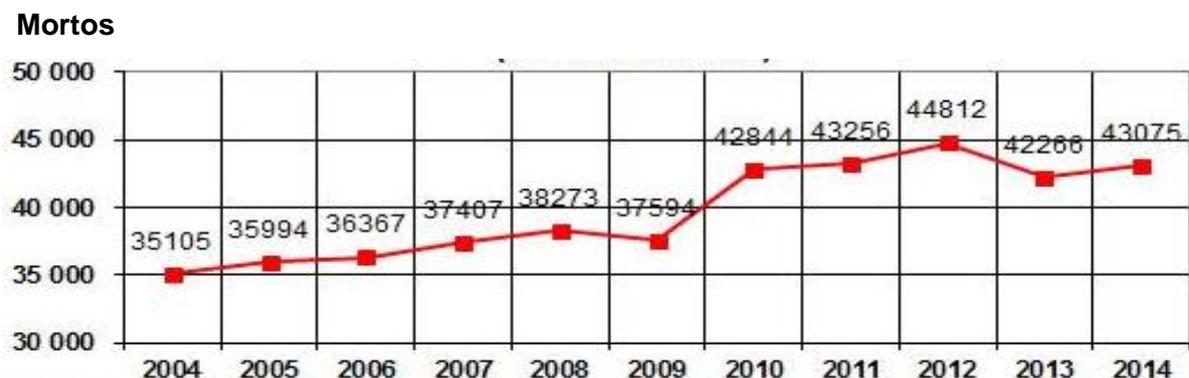
De acordo com Tânia Passos, em seu blog virtual no site Diário de Pernambuco, ocorreu impunidade para cerca de 85% dos motoristas que são pegos em flagrante pela Lei seca em Pernambuco no ano de 2015.

Apenas um em cada sete motoristas flagrados na Operação Lei Seca no estado perdeu, de fato, o direito de dirigir. Um levantamento feito pela Secretaria Estadual de Saúde, que coordena a operação junto com a Polícia Militar e o Detran, desde dezembro de 2011, aponta o recolhimento de mais de 25 mil habilitações por infração de alcoolemia. Desse total, segundo o Detran, apenas 15% tiveram o processo finalizado. Isso significa que quase 22 mil condutores infratores, autuados desde o início da operação, continuam, até agora, dirigindo impunemente, sem nenhuma preocupação com a suspensão por um ano da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). (PASSOS. 2015, acesso em 11 de novembro de 2016).

Mesmo com esse número ainda alarmante de mortos no trânsito envolvendo embriaguez ao volante, segundo o Ministério da Saúde, foram 43.075 óbitos e 201.000 feridos hospitalizados em 2014 no Brasil.

Estatísticas nacionais: mortos em acidentes de trânsito

(Fonte: DATASUS)



(VIAS SEGURAS - Atualizado em 04/02/2016. Disponível em: <http://vias-seguras.com/os_acidentes/estatisticas/estatisticas_nacionais> Acesso em 12 de novembro de 2016).

Em uma reportagem da Agência Brasil em Brasília, realizada em fevereiro de 2016, o jornalista Luciano Nascimento afirma que:

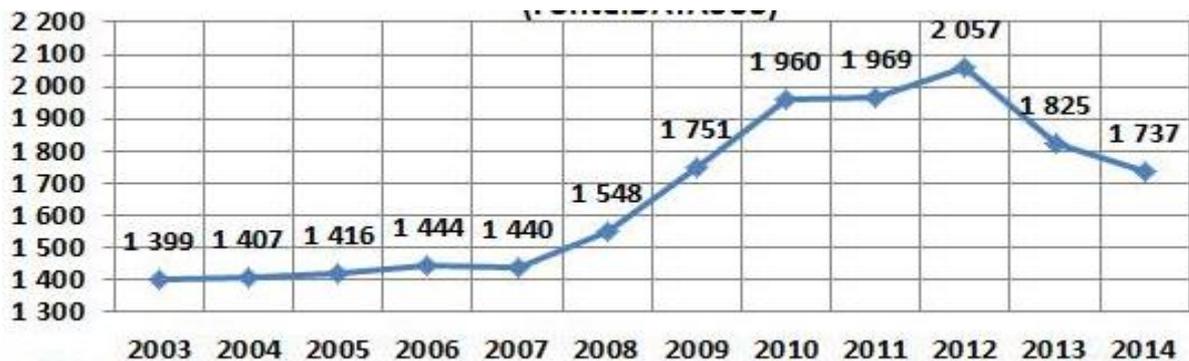
A aplicação da Lei Seca (Lei 11.705/2008) tem ajudado a diminuir o número de acidentes no trânsito. Dados da Polícia Rodoviária Federal (PRF) mostram ligeira redução no número de acidentes ocorridos por influência do álcool, após a lei ter estabelecido tolerância zero e aumentado o valor da multa para quem for flagrado embriagado ao volante, em 2012. Naquele ano, foram registrados

7.594 acidentes; no ano seguinte, 7.526; e, em 2014, 7.391. (NASCIMENTO. 2016, acesso em 12 de novembro de 2016).

Em Pernambuco foi percebido uma diminuição nos acidentes de trânsito, consideravelmente entre o ano de 2012 e 2014, conforme os dados abaixo:

Pernambuco, mortos em acidentes de trânsito, 2003 a 2014

(Fonte: DATASUS)



(VIAS SEGURAS - Atualizado em 26/02/2016. Disponível em: <http://vias-seguras.com/os_acidentes/estatisticas/estatisticas_estaduais/estatisticas_de_acidentes_no_pernambuco> acesso em 12 de novembro de 2016).

A população de Recife em 2010 era de 8,8 milhões de habitantes, com uma frota de veículos de 1,8 milhões, em dados gerais.

A avaliação do número de mortos no trânsito, de acordo com o Ministério da Saúde (DATASUS), os óbitos ocorridos no Estado foi de 2.057 em 2012, 1.825 em 2013, 1.737 em 2014.

Os dados da DPRF, a quantidade de mortos nas rodovias federais do estado foram 473 em 2011 e 452 em 2012.

Ainda em menção a reportagem do jornalista Luciano Nascimento, de acordo com os dados do Ministério da Saúde divulgados em dezembro de 2015, mostrando que houve uma redução no número de mortes em acidentes de trânsito, sendo esses números em 2013, 42.266 mortes e em 2014, 40.294, tendo redução de 5%.

Mesmo com essa redução, o Brasil ainda está muito abaixo da pretensão de diminuição no número de acidentes, média essa de 8,3 mortes por grupo de 100 mil habitantes, sendo a média do Plano Nacional de Redução de Acidentes, organizado em 2011, que consiste em uma redução de 50% o número de mortes no trânsito até 2020. (NASCIMENTO. 2016, acesso em 12 de novembro de 2016).

Para a obtenção dessa pretensão em reduzir o número de mortes no trânsito, as políticas do Brasil atuam através de uma legislação cada vez mais rigorosa em relação principalmente a embriaguez ao volante, como foi com a criação da já citada Lei seca, através das suas ações de fiscalização.

Mas, para o professor e especialista em trânsito, Paulo Cesar Marques da Silva, as ações de fiscalização e campanhas educativas, são mecanismos de grande importância, porém, de acordo com ele:

Essa ação de proporcionar a mobilidade sem a necessidade de usar o automóvel facilita porque as pessoas podem se divertir sem ter a necessidade de usar o álcool. Tudo isso funcionando direitinho, a gente tem, lá na ponta, a redução do número de acidentes. Ninguém compra carro para ficar parado. Mas existe a possibilidade de as pessoas comprarem o carro para usar no final de semana, de não precisarem depender do carro o tempo todo. (NASCIMENTO. Apud, MARQUES. 2016, acesso em 12 de novembro de 2016).

Para ele, é necessário um estímulo não só ao uso do carro particular, mas também ao transporte público e principalmente à segurança no trânsito.

Pelo exposto, é possível ser verificado que ao longo do tempo a legislação que trata dos crimes de trânsito vem sendo modificada no intuito sempre de aumentar as penalizações para aqueles que o cometem.

Nesse sentido, como dito no decorrer do trabalho, dentre as mudanças está os meios de comprovação da embriaguez, notadamente a análise dos sinais, com o que foi superada a impossibilidade da prova do estado de embriaguez na hipótese em que o condutor recusava-se a utilizar os meios de medição, a formatação do tipo penal como de perigo abstrato, com o que se superou a exigência da causação do risco em concreto.

O dever de conter a violência no trânsito não cabe apenas a legislação, mas a um conjunto de ações entre o Estado e os motoristas para um trânsito seguro e para a valorização da vida humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos vários problemas que a sociedade enfrenta como a violência, através de roubos e assaltos, entre eles estão os crimes de trânsito envolvendo embriaguez ao volante, objeto de estudo nesse trabalho.

Mesmo com os pequenos progressos, alcançados através das campanhas de conscientização quanto aos perigos da união do álcool e direção, buscando a diminuição de mortes no trânsito por esse tipo de crime, ainda estão longe do que é almejado pela sociedade e pelo Estado, erradicar ou pelo menos diminuir os casos de acidentes por falta de consciência daqueles que dirigem um veículo automotor em estado de embriaguez.

Exatamente por esse clamor da sociedade, com o desejo pelo o que ela entende como justiça, que os magistrados aplicam em sua maioria o dolo eventual aos crimes em que se verifica o consumo de álcool por parte do motorista que causou o acidente, ceifando vidas, pois, inúmeras são as campanhas que buscam essa conscientização que álcool e direção não combinam, e mesmo assim, ocorrem muitos acidentes provocados pelos mesmos.

Todavia, não resta pacificado o entendimento pelo dolo eventual, visto que alguns magistrados entendem pela aplicação do princípio “in dubio pro reo”, pelo qual deve ser caracterizada a culpa consciente, sendo o réu beneficiado em sua pena.

Pela existência dessas teorias da normal penal vigente, dificulta ainda mais nos casos práticos, por ser a conduta do dolo eventual e culpa consciente, muito semelhante, ocasionando muitas divergências entre doutrinadores e jurisprudências.

Buscou-se nessa pesquisa, analisar os argumentos utilizados na doutrina e jurisprudência, para a aplicação dos dispositivos, percebendo-se que é caracterizado como crime culposos, mas também, pode ser que lhe seja imputado como dolo eventual.

Contudo, a pena do crime culposos é bem menor em relação à pena para o homicídio doloso, o que faz com que haja cada vez mais tendência ao reconhecimento do dolo eventual, sendo uma punição mais rigorosa para os motoristas que se envolvam em acidentes com vítimas, dando a sociedade uma sensação de justiça, uma maior segurança.

Para amenizar esse conflito, como citado no quarto capítulo desse trabalho, a comissão responsável pela elaboração do anteprojeto de reforma ao código penal vigente, propõe uma nova modalidade de culpa, qual seja a culpa gravíssima, que implicará em uma punição mais rigorosa aos crimes lesão corporal e de homicídio de trânsito praticados por pessoas embriagadas, ou que participarem de rachas.

De acordo com essa alteração, será permitido que esses delitos sejam penalizados de forma mais proporcional sem a necessidade de se recorrer ao reconhecimento e a aplicação do dolo eventual, que é motivo de discórdia entre os tribunais e estudiosos.

Com essa nova previsão da culpa gravíssima haverá a possibilidade dos magistrados condenarem os infratores de trânsito com uma pena mais elevada, sem a desproporção hoje presente quando do reconhecimento do dolo eventual.

Contudo se o enquadramento do dolo eventual era o mais temido aos infratores, agora esse não será o principal medo, pois com a entrada em vigor desse projeto, o infrator que se enquadrar no § 6º do artigo 121 pode ser punido com uma pena de até 8 anos.

Ao longo dos anos, as reformas na legislação de trânsito sempre são agravadas no intuito de impor através do medo das penalidades, que o indivíduo pratique os delitos estudados nesse trabalho, embriaguez ao volante, homicídio e lesão corporal.

Porém, além da aplicabilidade dessas penalizações cada vez mais rigorosas, é preciso uma educação por parte da sociedade, que participem ativamente das ações e campanhas, sempre lembrando aos seus familiares quando estiverem em uma festa que contenha bebidas alcoólicas, sempre lembrando os perigos que podem ocasionar o ato de dirigir tendo ingerido esse tipo de bebida.

É notório que muitos brasileiros parecem não se importar com as penalizações da legislação de trânsito, e também, em parte é por falta de fiscalização mais efetiva, por exemplo, da Lei analisada nesse trabalho, Lei seca, pela qual é feita geralmente em datas festivas, como Carnaval, São João, quando está acontecendo algum tipo de festa municipal.

Assim sendo, sabendo dessa fiscalização, alguns motoristas preferem não se arriscar e utilizam o transporte coletivo ou até mesmo táxis, mas, não é a maioria que agem dessa maneira.

Tal fiscalização deveria ocorrer sempre, independente de períodos festivos,

pois, todos os dias, o ato de beber e dirigir pode ocasionar acidentes.

E por isso, enquanto o Projeto de Lei do Senado Federal do novo código penal não foi votado, é mais acertada a aplicação do dolo eventual nos casos envolvendo automotores e motoristas embriagados, para que a sociedade possa se sentir mais segura, aplicando uma pena maior aos criminosos buscando com isso, um maior receio por parte dos mesmos, no momento em que resolve dirigir após ter ingerido bebida alcoólica.

REFERÊNCIAS

ALVES, Janara. **Efeitos Jurídicos da Embriaguez para o agente**. 2012. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/688/Efeitos-juridicos-da-embriaguez-para-o-agente>> acesso em 20 de outubro de 2016.

ASCES/UNITA. **Ação conscientiza sobre o uso inadequado de álcool e celular no trânsito**. Publicado em 05 de abril de 2016. Disponível em: <<http://www.asc.es.edu.br/?p=noticia&idnoticia=7088>> acesso em 08 de novembro de 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Erro de tipo e de proibição** – Uma análise comparativa. – 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Tratado de direito penal: parte geral 1** – 15. Ed. rev., atual, e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Revista Consultor Jurídico** – Dolo eventual e culpa consciente em acidente de trânsito. Postagem em 9 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-ago-09/direito-defesa-dolo-eventual-culpa-consciente-acidente-transito>> acesso em 06 de junho de 2016.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal: parte geral** – 2. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República Subchefia para assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> acesso em 10 de junho de 2016.

_____. Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Presidência da República Subchefia para assuntos Jurídicos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm> acesso em 03 de junho de 2016.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Presidência da República Subchefia para assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> acesso em 02 de junho de 2016.

_____. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Presidência da República Subchefia para assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm> acesso em 19 de outubro de 2016.

_____. Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997. **Código de Trânsito Brasileiro**. Brasília, DF, 1997.

_____. Lei nº 13.281/2016. **Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997** (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13281.htm> acesso em 03 de novembro de 2016.

_____. Lei nº 11.705, de 19 de junho 2008. **Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro'**, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm> acesso em 11 de novembro de 2016.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado 236/2012**. Institui o novo Código Penal. Brasília, DF, 09 jul. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso de Habeas Corpus MT. Habeas Corpus nº 118071, da 5ª Turma. Criminal. Homicídio triplamente qualificado. Alegação de incompatibilidade entre o dolo eventual e as qualificadoras do homicídio. Pedido de reconhecimento do homicídio culposo. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada. Relator Min. Laurita Vaz, 2008/0223403-5. Data de Julgamento: 07/12/2010. Data de Publicação: DJe 01/02/2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso de Habeas Corpus MT. Habeas Corpus nº 180978, da 6ª Turma. Criminal. Embriaguez. Relator Min. Celso Limongi (desembargador convocado do TJ/SP), Data de Publicação: DJ 18/10/2010.

_____. Superior Tribunal Federal. Habeas Corpus 71.800-1 RS. Relator Min. Celso de Mello. 1ª T. DJ, Brasília, 20 junho 1995, RT 733/478.

CARAMIGO, Denis. "**In dubio pro societate**" no Tribunal do Júri. 2016. Disponível em: <http://deniscaramigo.jusbrasil.com.br/artigos/293191286/in-dubio-pro-societate-no-tribunal-do-juri?ref=topic_feed> acesso em 09 de novembro de 2016.

CALLEGARO, Henrique Dorneles. **O Reconhecimento do Dolo Eventual nos Crimes Cometidos da Direção de Veículo Automotor**. 47 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2012. Cap. 2.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Dizer Direito**. Lei 13.281/2016 e réus condenados a pena restritiva de direitos por crime de trânsito. 7 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2016/05/lei-132812016-e-reus-condenados-pena.html>> acesso em 03 de novembro de 2016.

CISA. **Histórico de políticas de álcool no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cisa.org.br/artigo/5791/historico-politicas-alcool-no-brasil.php>> acesso em 11 de novembro de 2016.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Comentários ao Código Penal**. Parte Geral, vol. único. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Geral – 3. Ed.** Volume único – Salvador: Juspodivm, 2015.

DAGOSTIM, Gustavo G. . **Dolo eventual e culpa consciente: uma análise de sua aplicabilidade doutrinária e jurisprudencial nos crimes de trânsito**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 147, abr 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17101> acesso em 09 de novembro de 2016.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. **Conhecendo a Lei Seca**. Disponível em: <<http://www.dprf.gov.br/PortalInternet/leiSeca.faces#faq2>> acesso em 11 de novembro de 2016.

DETRAN. **Departamento Estadual de Trânsito**. Disponível em: <http://www.detran.pe.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=117&Itemid=168> acesso em 05 de novembro de 2016.

ESTEFAM, André. **Direito penal**, volume 2: parte especial (arts. 121 a 183) – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

FARIAS, Vilson. **Modificações Penais e Administrativas no Código de Trânsito Brasileiro**. *Revista dos Tribunais Online*. 2009. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad81815000001584fcb74bdb9f29bbb&docguid=l6bede5f0f25111dfab6f01000000000&hitguid=l6bede5f0f25111dfab6f01000000000&spos=1&epos=1&td=23&context=30&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>> acesso em 11 de novembro de 2016.

FILHO, Acácio Miranda. **Portal de Educação à Distância – GETUSSP**. Disponível em: <<http://www.getusp.com.br/aula-demonstrativa>> acesso em 06 de outubro de 2016.

FUCCIA, Eduardo Velozo. **A Tribuna edição digital**, 2016. Disponível em: <<http://www.atribuna.com.br/noticias/noticias-detalle/policia/motociclista-morreao-colidir-em-veiculo-na-rodovia-rio-santos/?cHash=43e2f1a633237c1d9e9ba705429bbab4>> acesso em 24 de outubro de 2016.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal: parte geral.** – 5. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **O que se entende por “actio libera in causa”**, 2011. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121924763/o-que-se-entende-por-actio-libera-in-causa>> acesso em 18 de outubro de 2016.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial** – 8. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – 18ª Edição. Rio de Janeiro. Impetus, 2016.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. Volume I: parte geral/ Damásio E. de Jesus. - 31 ed.- São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed JusPodivm, 2016.

MAIO AMARELO. **O movimento**, 2016. Disponível em: <<http://maioamarelo.com/o-movimento/#more-4>> acesso em 07 de novembro de 2016.

MARCÃO, Renato. **Crimes de trânsito: anotações e interpretação jurisprudencia I da parte criminal da Lei 9.503, de 23-9-1997.** – 5. Ed. rev., ampl. E atual. De acordo com a Lei n. 12.971/2014 – São Paulo: Saraiva, 2015.

NASCIMENTO, Luciano. **Lei seca reduziu acidentes, mas é preciso pensar em alternativas ao carro.** Agência Brasil. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-02/lei-seca-reduziu-acidentes-mas-e-preciso-pensar-em-alternativas-ao-carro>> acesso em 12 de novembro de 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, José Afonso de Sá. **Dolo Eventual nos Crimes de trânsito praticados por autor alcoolizado.** 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, 2015. Cap. 3.

PASSOS, Tania. **Impunidade para 85% dos motoristas flagrados na Lei Seca em PE.** 2015. Disponível em: <<http://blogs.diariodepernambuco.com.br/mobilidadeurbana/tag/lei-seca/>> acesso em 11 de novembro de 2016.

PONTES, Márcia. **Portal do Trânsito – Conheça o Movimento Maio Amarelo.** Publicado em 06 de março, de 2014, Disponível em: <<http://portaldotransito.com.br/o>>

piniao/educacao-de-transito/conheca-o-movimento-maio-amarelo/> acesso em 07 de novembro de 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. – 14. ed.rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PREFEITURA DE CARUARU. **Caruaru promove educação no trânsito durante Maio Amarelo**. Publicado em 24 de abril de 2016. Disponível em: <<http://www.caruaru.pe.gov.br/noticia/29/04/2016/caruaru-participa-do-movimento-maio-amarelo.html>> acesso em 07 de novembro de 2016.

REDAÇÃO. 2013. Revista Exame. **“10 campanhas marcantes que pedem segurança no trânsito”**. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/marketing/a-luta-da-propaganda-por-um-transito-mais-justo/>> acesso em 04 de novembro de 2016.

SALLES JÚNIOR, Romeu de Almeida. **Homicídio e lesão corporal culposos: no código de trânsito brasileiro**. – São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

SANTANA, Selma Pereira de. **A culpa temerária: Contributo para uma construção no direito penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SENADO FEDERAL. **Atividade Legislativa**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>> acesso em 09 de novembro de 2016.

_____. **Agencia senado**. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/11/24/senado-aprova-regras-mais-duras-para-punir-motorista-embriagado>> acesso em 23 de fevereiro de 2017.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Dolo eventual e culpa consciente**. Revista dos Tribunais Online, 2002. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad8181600000158452eca67011f4a7b&docguid=lc4519d40f25111dfab6f01000000000&hitguid=lc4519d40f25111dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=24&context=26&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>> acesso em 08 de novembro de 2016.

SILVA, Denis Cortiz da. **O anteprojeto do novo Código Penal como eficaz instrumento de política pública**. 2016. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15311> acesso em 09 de novembro de 2016.

SOUZA, Líria Alves de. **Mundo Educação - Lei Seca**. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/curiosidades/lei-seca.htm>> acesso em 10 de novembro de 2016.

VIDAL, HÉLVIO SIMÕES. **Crimes de Trânsito (Lei nº 9.503/1977)**. Artigo Científico. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1019/R%20DJ%20crimes%20de%20transito%20-%20helvio.pdf?sequence=1>> acesso em 04 de novembro de 2016.

YOUNG, Pedro. **A problemática da aplicação do dolo eventual ao homicídio no trânsito**. 2016. Disponível em: <<http://ppyoung.jusbrasil.com.br/artigos/300489299/a-problematica-da-aplicacao-do-dolo-eventual-ao-homicidio-no-transito>> acesso em 09 de novembro de 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PEIRANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro** – Volume I, Parte Geral. – 10. Ed. ver., atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.